COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 2.177, DE 2011, DO SR. BRUNO ARAÚJO, QUE "INSTITUI O CÓDIGO NACIONAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO". (PL 2177/11)

PROJETO DE LEI Nº 2.177, DE 2011

Institui o Código Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Autor: Deputado BRUNO ARAÚJO e outros

Relator: Deputado SIBÁ MACHADO

I - RELATÓRIO

I.1 – Motivação da Comissão Especial

Esta Comissão Especial foi criada para proferir parecer sobre o Projeto de Lei nº 2.177, de 2011, oferecido nesta Casa pelos Deputados BRUNO ARAÚJO, ANTONIO IMBASSAHY, ARIOSTO HOLANDA, CARLINHOS ALMEIDA, IZALCI, JOSÉ ROCHA, MIRO TEIXEIRA, PAULO PIAU, ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA e SANDRO ALEX.

O projeto, proposto pelos ilustres autores em decorrência de sugestão de representantes da comunidade científica brasileira, apresenta diversos dispositivos para envolver as instituições de pesquisa científica e tecnológica, públicas e privadas, no processo de inovação, sob a tônica de aproximar e somar esforços, para alavancar nosso desenvolvimento tecnológico a patamares internacionais.

1.2 - Disposições do PL nº 2.177, de 2011

Disposições transcritas da Lei de Inovação

São reproduzidas ou aperfeiçoadas, nos capítulos III a VII do texto oferecido, disposições oriundas da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências, conhecida como Lei de Inovação. O texto expande o alcance da Lei de Inovação, que trata dos benefícios oferecidos às instituições públicas de pesquisa científica e tecnológica, que denomina de Instituições de Ciência e Tecnologia – ICT. A nova proposta atribui o nome de Entidade de Ciência, Tecnologia e Inovação – ECTI às instituições de pesquisa, podendo estas ser públicas ou privadas.

Os dispositivos da Lei de Inovação transcritos à proposta em exame são:

- a) o compartilhamento dos laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais, e demais instalações das ECTI públicas com as ECTI privadas, por meio de contrato ou convênio (art. 5º do projeto em exame);
- b) a transferência de tecnologia e de sua exploração de criação por ela desenvolvida a empresas privadas (art.6°);
 - c) o direito de uso sobre a criação protegida (art. 7°);
- d) a prestação de serviços a instituições públicas ou privadas, relativos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente econômico, inclusive com retribuição pecuniária para o servidor envolvido no serviço, custeada com os recursos decorrentes da atividade contratada, sendo vedada a incorporação aos vencimentos (art. 8°);
- e) a celebração de acordos de parceria para a realização de atividades conjuntas com outras ECTI, públicas ou privadas, cuja titularidade da propriedade intelectual e participação no resultado do produto decorrente serão definidas em instrumento jurídico específico (art. 10).
- f) a previsão de cobertura de despesas operacionais e administrativas pelos instrumentos firmados entre ECTI pública ou privada e agências de fomento;
- g) a cessão de seus direitos sobre o produto desenvolvido em parceria para o criador, de modo que este possa exercer no seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade tais direitos (art. 12);

- h) a participação proporcional do criador ou dos membros da equipe que contribuíram para os ganhos econômicos auferidos pela ECTI pública, resultantes dos contratos ou convênios supracitados (art. 14).
- i) o afastamento do pesquisador público de seu órgão de origem para prestar serviços em colaboração com outras ECTI públicas ou privadas sem fins lucrativos, mantendo-se a remuneração do seu cargo efetivo (art. 15);
- j) a concessão de licença ao pesquisador público para constituir empresa destinada a explorar inovação (art. 17);
- k) a previsão de núcleo de inovação tecnológica para gerir a política de inovação da ECTI (art. 18);
- I) a previsão de incentivo, pelo Estado, ao desenvolvimento de produtos e processos inovadores (art. 21);
 - m) a contrapartida a subvenção econômica (art. 24);
- n) o aporte de capital pelo Poder Público em ECTI, mediante participação societária minoritária (art. 26);
 - o) a contratação direta de ECTI privada (art. 27);
 - p) o estímulo a micro e pequenas empresas (art. 28);
 - q) o estímulo ao inventor independente (art. 29);
- r) a instituição de fundo de investimento em ECTI (art. 30).

Vários desses dispositivos sofrem, na proposta, apenas mudanças de redação decorrentes das mudanças de nomenclatura sugeridas. As instituições de ciência e tecnologia públicas, que na Lei de Inovação eram denominadas de "ICT", passaram a ser apontadas pela denominação "ECTI pública", o que enseja mudança de redação em todos os dispositivos acima apontados, mesmo quando inexistir alteração de mérito.

Novas disposições a respeito do estímulo à inovação

São disposições novas, não previstas na Lei de Inovação:

- a) a possibilidade de transferência de recursos públicos à ECTI mediante termo de outorga ou auxílio financeiro (art. 9°);
- b) a permissão para que o pesquisador público, ainda que sob o regime de dedicação exclusiva, exerça atividade de pesquisa e inovação remunerada em ECTI privada, desde que não haja prejuízo de suas atividades de ensino e pesquisa na entidade pública (art. 16);
- c) a natureza das ações visando o apoio público a ECTI (art. 21 § 2º e art. 22);
- d) a previsão de instrumentos para estímulo à inovação em ECTI privada (art. 23);
- e) possibilidade de redução a zero das taxas de juros de financiamentos a ECTI (art. 25);
- f) concessão de bolsas para formação de recursos humanos e agregação de especialistas em atividades de pesquisa e extensão (art. 31).

Acesso a biodiversidade

No capítulo VIII, art. 32, o texto em exame trata do acesso à biodiversidade, prevendo sua garantia, independente de autorização, desde que o uso esteja limitado a quantidades razoáveis e com destinação a atividades de pesquisa.

Importações

No capítulo IX, artigos 33 e 34, trata-se das importações de bens de capital, partes e peças, matérias primas e bens intermediários para atividades de pesquisa e desenvolvimento (P&D), prevendo isenção de impostos e tratamento especial no despacho aduaneiro.

Aquisições e contratações públicas

O Capítulo X do projeto, artigos 35 a 71, trata das aquisições e contratações públicas de bens e serviços no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, pelas ECTI. Os dispositivos, em grande parte, foram inspirados na Lei nº 8.666, de 1993 — Lei Geral de Licitações e Contratos da Administração Pública, porém com alterações com o objetivo de atender as necessidades específicas do setor. Em resumo, esse conjunto de artigos representa um regime próprio de licitações e contratos, que, no seu conjunto, afasta a aplicação da atual Lei Geral. Justifica o Autor da proposição que "um os principais entraves é a legislação de regência, que, não obstante se considerar os avanços já contidos nos textos da Lei Federal de Licitações, Lei de Inovação e Lei do Bem, ainda está aquém do dinamismo e da realidade do setor".

O regime proposto estabelece um procedimento de aquisição e contratações definido como "seleção simplificada", porém não há uma descrição clara para caracterizá-la. Também não ficou claro o conceito de "proposta mais vantajosa", uma vez que o texto do projeto remete para o ato convocatório a definição do critério (art. 38, § 1º).

Da mesma forma que é prevista no regime diferenciado de contratações públicas – RDC, se o valor de referência não for atingido, é possível a negociação para que se obtenha aquele valor, porém não ficou claro que, se frustrada a negociação com o primeiro colocado, os demais licitantes classificados poderão ser chamados (art. 38, §6°).

O projeto em exame prevê hipóteses de dispensa de licitação nos seguintes casos (art. 41): valor do objeto até trinta mil reais, emergência ou calamidade pública, inviabilidade de competição, notória especialização, singular especificidade ou alta complexidade do objeto, mediante justificativa técnica, que somente poderá ser impugnada pelos órgãos de controle por parecer técnico de pessoa com as mesmas credenciais acadêmicas daquele que emitiu a justificativa. Esse último ponto também carece de cuidados quando à sua constitucionalidade, uma vez que cria restrição para exercício da competência estabelecida pela Constituição para os órgãos de controle.

Além das hipóteses acima referidas, o art. 77 prevê dispensa de licitação para as contratações relativas às atividades finalísticas das agências de fomentos, definidas pelo projeto como "órgãos ou instituições

de natureza pública ou privada que tenham entre seus objetivos o fomento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação".

Quanto aos dispositivos que tratam da formalização, da execução, das garantias, dos recursos, da inexecução e da rescisão dos contratos, bem como das sanções administrativas, dos crimes e das penas, o projeto reproduz disposições da Lei nº 8.666, de 1993.

Disposições finais

Nas disposições finais merecem destaque:

- a) modificação no art. 13 da Lei nº 6.815, de 1980, que trata da imigração, admitindo a concessão de visto provisório ao acadêmico beneficiado com bolsa vinculada a projeto de P&D (art. 78);
- b) alterações na Lei nº 11.540, de 2007, que dispõe sobre o FNDCT, agregando às receitas do fundo a devolução de receitas de operações de investimento da FINEP, convertendo o teto de 25% do FNDCT para recursos reembolsáveis em piso e admitindo seu uso para formação de fundo garantidor de crédito a empresas inovadoras (art. 79);
- c) mudança no art. 37 da Lei nº 12.309, de 2010, Lei Orçamentária de 2011 (art.80).

I.3 – Audiências públicas e seminários realizados

Com o objetivo de receber contribuições da sociedade civil organizada a respeito do tema, esta Comissão promoveu audiências públicas e seminários em que os vários aspectos tratados pelos textos em exame foram aprofundados. A tabela 1, a seguir, apresenta um sumário das reuniões conduzidas.

Tabela 1 – Audiências públicas e seminários realizados

Data	Localidade	Tema da mesa	Expositor	Entidade representada
23/4/2013	Brasília	Premissas, estrutura e desafios do PL 2.177/11	Sérgio Luiz Gargioni	Conselho Nacional de Fundações Estaduais de Amparo à Pesquisa – CONFAP
			Jadir Péla	Conselho Nacional de Secretários para Assuntos de Ciência, Tecnologia e Inovação – CONSECTI
			Reinaldo Ferraz	Ministério da Ciência e Tecnologia, e Inovação – MCTI
			Jaime Santana	Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência – SBPC
			Maria Paula Dallari	Agência USP de Inovação
7/5/2013	Brasília		Gustavo Balduino	Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior – ANDIFES
			Rubén Dario Sinisterra	Fórum Nacional de Gestores de Inovação e Transferência de Tecnologia – FORTEC
			Rossieli Soares da Silva	Conselho Nacional de Secretários de Educação – CONSED
			Naldo Dantas	Associação Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento das Empresas Inovadoras – ANPEI
			Luis Pinguelli Rosa	COPPE/UFRJ
14/5/2013	Brasília		Caio Mário Bueno da Silva	Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica – CONIF
			Reitora Adelia Maria Carvalho de	Associação Brasileira dos Reitores das

Data	Localidade	Tema da mesa	Expositor	Entidade representada
			Mello Pinheiro	Universidades Públicas, Estaduais e Municipais – ABRUEM
			Giovani Agostini Saavedra	Associação Brasileira das Universidades Comunitárias – ABRUC
			Luis Afonso Bermudez	Associação Nacional de Entidades Promotoras de Empreendimentos Inovadores – ANPROTEC
			Félix Andrade da Silva	Associação Brasileira das Instituições de Pesquisa Tecnológica e Inovação – ABIPTI
			Paulo Mol	Confederação Nacional da Indústria – CNI
			Ênio Pinto	Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE
21/5/2013	Brasília	Relações das Instituições de	Ana Paula Silva	Tribunal de Contas da União – TCU
		C,T&I com o "sistema U"	Antônio Carlos Fonseca	Procuradoria-Geral da República – PGR
			Helena Náder	SBPC
			Rúben Dario Sinisterra	FORTEC
			Gustavo Balduíno	ANDIFES
			Sérgio Luiz Gargioni	CONFAP
			Gesil Sampaio Amarante Segundo	ABRUEM
			Félix Andrade da Silva	ABIPTI
4/6/2013	Brasília	Acesso a biodiversidade	Henrique Varejão	Procuradoria Federal do IBAMA
			Fernando Tatagiba	Ministério do Meio Ambiente

Data	Localidade	Tema da mesa	Expositor	Entidade representada
			Beatriz Bulhões	SBPC
			Rúben Dario Sinisterra	FORTEC
			Maria Cristina Ribeiro Leftel	CONSECTI
13/6/2013	Rio de Janeiro	Estratégias para o	Deputado Sibá Machado	
	(FIOCRUZ)	desenvolvimento da pesquisa e da inovação no Brasil	Deputado Edson Santos	
			Paulo Gadelha	Presidente da Fundação Oswaldo Cruz – FIOCRUZ
			Marcelo Minguelli	Secretário de Estado de Ciência e Tecnologia do Acre
			Gesil Sampaio Amarante Segundo	FORTEC
			Reinaldo Ferraz	MCTI
1/7/2013	São Paulo (USP)	Estratégias para soluções jurídicas	Deputado Gabriel Chalita	
			Deputado Newton Lima	
			Deputado Sibá Machado	
			Helena Náder	SBPC
			Naldo Dantas	ANPEI
			Alessandro Octaviani	Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE
			Maria Paula Dallari	Agência USP de Inovação
			Gilberto Bercovicci	USP
			Marco Braga	
			Fernando Menezes	USP

Data	Localidade	Tema da mesa	Expositor	Entidade representada
8/8/2013	Manaus (Assembleia Legislativa AM)	Seminário sobre o PL 2.177/2011	Deputado Sibá Machado	
15/8/2013	Salvador	Discussão de texto preliminar do Substitutivo	Deputado Sibá Machado	
	(FIOCRUZ)		Gesil Sampaio Amarante Segundo	FORTEC
29/8/2013	Brasília	Seminário sobre o PL 2.177/2011	Deputado Gabriel Chalita	
	(UnB)		Deputado Izalci	
			Deputado Sibá Machado	
30/8/2013	Vitória	Seminário sobre o PL 2.177/2011	Deputado Sibá Machado	
			Deputado Paulo Foletto	
			Jadir Péla	Secretário de Estado de Ciência e Tecnologia, Inovação, Educação Profissional e Trabalho do ES
			Alberto Farias Gavini Filho	Subsecretário da Ciência, Tecnologia e Inovação do ES
			Temistócles Rocha	Subsecretário da Ciência e Tecnologia do município de São Mateus/ES
			Iomar Cunha	Sistema Findes
			André Gomyde	CDV/Vitória
6/9/2013	Salvador (UEBa)	Mesa redonda no II Encontro da Regional Nordeste de 2013 de Pró-reitores de Pesquisa e Pós graduação	Deputado Sibá Machado	
			Emmanuel Tourinho	UFPa
			José Claudio Rocha	UNEB
13/9/2013	Porto Velho	Mesa Redonda no 4º Fórum de Reitores das Instituições Federais	Deputado Sibá Machado	

Data	Localidade	Tema da mesa	Expositor	Entidade representada
		de Ensino Superior da Região Norte		
18/9/2013	Belo Horizonte	Seminário sobre o PL 2.177/2011	Deputado Gabriel Chalita	
(Fundação Oswaldo Cruz)		Deputada Margarida Salomão		
	Oswaido Ciuz)		Deputado Sibá Machado	
			Zélia Profeta da Luz	FIOCRUZ
			Rodrigo Stabile	FIOCRUZ

Audiência pública de 23 de abril de 2013

A primeira audiência pública, realizada nesta Casa em 23 de abril de 2013, iniciou-se com uma apresentação do Sr. Sérgio Luiz Gargioni, presidente da Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação de Santa Catarina, que tratou das premissas e objetivos do PL 2.177, de 2011.

Em sua explanação, Gargioni destacou algumas premissas na elaboração da proposta: constituir um diploma único para os assuntos de ciência e tecnologia, eliminar gargalos nas atividades dos cientistas e uniformizar a nomenclatura adotada no setor. Destacou que o principal custo da pesquisa não é o de mão de obra, embora esta seja de qualificação muito elevada, mas de atrasos administrativos na entrega de equipamentos, da ociosidade das instalações devido a impasses de logística ou de contratação e problemas semelhantes.

Da estrutura, reconheceu a importação de dispositivos da Lei de Inovação e observou que alguns destes encontram-se razoavelmente adotados, a exemplo do núcleo de inovação tecnológica — NIT. Apontou, porém, algumas contribuições importantes do PL: a concepção de um sistema nacional de C, T&I, a maior flexibilidade de alocação do pesquisador público, o termo de outorga, a possibilidade de se oferecer termos aditivos ao contrato ou à concessão de benefícios, para evitar a interrupção de um esforço de pesquisa, mais instrumentos para o apoio a empresas privadas inovadoras, tratamento da biodiversidade, reforço das regras para importação de insumos e equipamentos para pesquisa e criação de uma sistemática própria de compras públicas.

Encerrou sua apresentação destacando que a proposta representava um apelo à produtividade e à desburocratização do setor.

A seguir, o Sr. Jadir Péla, Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia, Inovação, Educação Profissional e Trabalho do Espírito Santo, destacou outros aspectos importantes da proposta: a celeridade no desembaraço de mercadorias destinadas a P&D, a importância do visto de trabalho para o pesquisador estrangeiro, a desburocratização da prestação de contas, o regime de compras próprio de C, T&I. O objetivo da proposta, em

suas palavras, é o de destravar o sistema público de pesquisa para que esta possa avançar.

O Sr. Reinaldo Ferraz, Chefe da Assessoria de Captação de Recursos – ASCAP/MCTI do MCTI, afirmou de início que a proposta foi recebida formalmente pelo governo e se encontra em processo de análise. O MCTI já consolidou sua posição e estão sendo realizadas consultas internas no governo.

Da parte do Ministério do Planejamento, asseverou Ferraz, há preocupações com propostas de enquadramento de C&T como investimento, com a isenção de uso do SICONV, com o afastamento de servidores e com as disposições relativas a biotecnologia. Um esforço de ajuste do SICONV e a adoção de regime especial de compras (RDC) poderão contornar algumas das preocupações do setor, requerendo ajustes na proposta.

O Ministério do Meio Ambiente teria manifestado preocupações com o acesso ao patrimônio genético.

O Ministério da Educação teria apontado a necessidade de rever aspectos de concessão de bolsas e de trabalho temporário.

Como resultado dessas reflexões, a equipe do MCTI preparou uma tabela comparativa das diversas sugestões recebidas, que já havia sido adotada pelo grupo de trabalho que assessora o Relator.

Ferraz apontou, enfim, a importância de aprofundar o debate sobre uma PEC que permitisse a consolidação do sistema de C, T&I pretendido.

A seguir, o prof. Jaime Santana, Decano de Pesquisa e Pós-graduação da Universidade de Brasília, reforçou a importância de que a proposta se constitua em um código para o setor, com fundamentos e princípios da atividade de C, T&I. Deve, também, servir para fomentar e desburocratizar a pesquisa, para que esta possa servir ao desenvolvimento do país. A legislação aplicada está aquém das necessidades do setor, coíbe investimentos, não acompanha as mudanças globais, gera temor em lugar de respeito.

Entre os aspectos específicos que deveriam ser preservados, apontou a celeridade e prioridade no desembaraço de insumos, o afastamento temporário do pesquisador, a construção de uma cultura de P&D nas empresas privadas, uma revisão dos procedimentos de prestação de contas, menor rigidez nas rubricas e nas aquisições.

Entre os pontos que criticou, destaca-se o conceito de agência de fomento. Em suas palavras, a maior agência de fomento do Brasil é a Petrobras. Portanto, uma agência privada. Também criticou a abordagem dada à biodiversidade, explicando que a disposição deveria ajustar-se ao Acordo de Nagóia. Afirmou, enfim, sua convicção de que a participação do pesquisador nos ganhos deve ser livremente negociada.

Tomou a palavra, enfim, a Sra. Maria Paula Dallari Bucci, Procuradora da USP e assessora jurídica da Agência USP de Inovação, que defendeu a preservação da Lei de Inovação, com os ajustes que se façam necessários. Observou, nesse sentido, que uma nova lei não resolve um problema: o inicia. De fato, toda disposição da lei é judicializável e o ciclo de vida do texto jurídico se desenvolve na sua interpretação. Coisas que estão encaminhadas e aceitas devem, portanto, ser mantidas.

Em sua visão, deve haver um esforço em selecionar o que representa um diferencial e abrir mão de mudanças acessórias. Apontou como importante a ideia de cooperação federativa, mas destacou que por vezes esta se realiza na execução, não na lei. Da mesma forma, observou que os problemas com importações dependem da execução, não da lei. Pode-se fazer uma referência marcante no texto legal, mas uma agenda de trabalho será indispensável.

Em relação ao incentivo ao setor privado, este deve se ver na lei. Nesse sentido, a Lei de Inovação é, a seu ver, didática.

Sugeriu, nas definições de entidades, apenas acréscimos, em vez de mudanças. Indicou que ser beneficiário de fomento não pode ser pressuposto para o enquadramento de entidade na definição. Em sua visão, uma definição como a de ECTI, que mistura público e privado, é ruim, pois conflita com a cultura do setor. Pode-se admitir uma convergência no tratamento de entidades públicas e entidades privadas sem fins lucrativos, mas aquelas que tenham finalidade de lucro poderão ter alguns benefícios, mas não todos. Em suma, sugeriu preservar o conceito de ICT como se encontra e

estender a definição para entidades sem fins lucrativos e para entidades com fins de lucro, diferenciadamente e com condições específicas. Também destacou a necessidade de distinguir a situação de empresa inovadora.

Dallari discordou da adoção de nova modalidade de aquisições. Apontou que distintas ICT têm problemas distintos. Destacou a existência de dificuldades de diálogo em todos os níveis. Preocupou-se com o problema de que um novo marco levará anos para ser absorvido e será objeto de controvérsias. Sugeriu uma estratégia alternativa, baseada em ajustes incrementais: estabelecer isenções, usar o pregão e o registro de preços, caracterizar as especificidades do P&D, adotar o regime diferenciado de contratações (RDC).

Mostrou-se favorável ao tratamento da biodiversidade no texto, mas preocupou-se com a falta de diferenciação entre P&D e exploração industrial.

Apontou que dispensas e isenções devem ser compensadas com transparência, o que deveria estar mais bem elaborado na proposta.

Deve ser encontrada, a seu ver, uma forma jurídica apropriada para o tratamento de entidades gestoras de parques e incubadoras, para que possam receber recursos públicos. Talvez uma entidade sui generis, de caráter público-privado. Sugeriu distinguir as incubadoras de base tecnológica das iniciativas puramente voltadas ao empreendedorismo. Discutiu várias possibilidades: pública, de economia mista, fundação, empresa credenciada ou organização social com contrato de gestão.

Defendeu a previsão de um cartão para P&D nos moldes do cartão BNDES.

Audiência pública de 7 de maio de 2013

A audiência pública de 7 de maio de 2013, realizada no plenário desta Comissão, iniciou-se com as considerações do Sr. Gustavo Balduino, secretário executivo da ANDIFES, que destacou que não falta regulação no setor, mas sobram reguladores. Apontou a atuação coercitiva do "sistema U" (CGU, AGU e TCU), os conflitos judiciais e os controles

administrativos do MCTI e dos conselhos superiores das instituições como repressores da atividade de P&D. Apontou um "paradoxo da C, T&I": faltam verbas e recursos humanos, mas sobra regulação; se houvesse abundância de recursos, não haveria como aplica-los, tal a complexidade dos controles e o desgaste para satisfazer suas exigências. Pesquisadores, gestores e cientistas estão permanentemente expostos a "um caminhão de penalidades".

Em relação à produção científica apontou que o Brasil ocupa o 13º lugar entre os países de maior número de publicações de artigos em periódicos, mas muito atrás de EUA, China ou Alemanha. Também observou que há pouca produção tecnológica e quase nenhuma inovação.

A tentativa dessa proposta é oferecer um conceito civilizatório. A Lei nº 8.666, em sua avaliação, compromete a eficiência da pesquisa. O setor produtivo, mais flexível, tem como se adaptar às suas exigências. Já P&D, não.

Questionou o papel do estado, hoje regulador, ficando prejudicada sua capacidade de indutor do conhecimento e da pesquisa. O professor universitário tem a obrigação, não o direito, de fazer pesquisa, mas lhe é vedado aplicar esforços ou recursos que rompam com a dedicação exclusiva. A burocracia, afirmou, tem um prazer quase indescritível em regular; usa as contradições da lei e de sua aplicação para impor impedimentos.

Rubén Dario Sinisterra, presidente do FORTEC, destacou que o Brasil pratica a transferência de tecnologia, mas não aproveita a ciência produzida por sua própria sociedade. Joga-se no lixo o esforço científico do país. A tecnologia fica nas gavetas das universidades.

Em relação à proposta, apontou algumas preocupações: o sistema de P&D está na mão de pessoas contratadas mediante bolsas e não há perspectiva de carreira de longo prazo. Devem ser construídas soluções que combinem segurança jurídica e agilidade.

Rossieli Soares da Silva, Secretário de Estado de Educação e Qualidade de Ensino do Amazonas, discutiu as relações entre educação, profissão e pesquisa. Apontou a necessidade de se transformar a educação básica para que esta possa se tornar indutora de pesquisa. No Brasil, em sua visão, não existe um círculo virtuoso entre ensino, vida profissional e pesquisa. Os efeitos se revelam no resultado do PISA, programa

internacional de avaliação de estudantes na faixa etária de quinze anos, em matemática, leitura e ciências, em que o Brasil apresenta indicadores abaixo da média dos países da OCDE. Criticou a omissão do tema no projeto.

Em sua visão, uma política que combine incentivos financeiros e econômicos, remuneração flexível e parcerias entre universidades e empresas pode ser um caminho para a promoção do ensino. Deve-se incentivar a P&D no setor privado, alinhar o fomento com a agenda econômica do País (art. 21), incluir o ensino fundamental entre atividades que podem ser estimuladas (art. 23), estimular não apenas a formação, mas também a retenção de valores (art. 31), dar celeridade ao tratamento de biodiversidade (art. 32) e à importação (art. 33).

Naldo Dantas, secretário executivo da ANPEI, vê na proposta um texto que consolida uma visão de política de ciência e tecnologia que, pela primeira vez, inclui as empresas. Entende, porém, que o Substitutivo deva separar com exatidão o que se aplica ao setor público e ao setor privado, para evitar a entrada do "sistema U" nas empresas.

Em relação às disposições relativas a inventos, destacou que inovação não é patente. Em relação ao tratamento da biodiversidade, achou as disposições simplistas, devendo prevalecer uma preocupação de que o Brasil se aproprie desse conhecimento. Também apontou a falta de tratamento de ciência aplicada e prototipagem, passos intermediários no processo de criação e disseminação da tecnologia.

Apontou a falta de disposições relacionadas a incentivos à projeção tecnológica e à inteligência competitiva, o reconhecimento de etapas de homologação e modelagem para implantação de uma inovação na indústria, a inserção em cadeias produtivas. O adensamento tecnológico de empresas médias deve ser estimulado.

O prof. Luis Pinguelli Rosa, da COPPE/UFRJ, último palestrante, estendeu-se sobre os muitos problemas de caráter prático enfrentados no dia a dia pelo gestor de atividades de P&D, em vista das difíceis relações com as entidades do chamado "sistema U". Apontou as pressões que a AGU promove sobre pesquisadores, ordenadores de despesas e colegiados das universidades, dificultando o desenvolvimento de pesquisas, como um fator de desinteresse dos cientistas em assumir posições de liderança e de supervisão em suas equipes.

Audiência pública de 14 de maio de 2013

A audiência pública de 14 de maio de 2013, realizada nesta Casa, iniciou-se com as considerações do Sr. Caio Mário Bueno da Silva, presidente do Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica — CONIF. Destacou que o Brasil, sexta economia do mundo, é a octogésima em desenvolvimento humano, efeito de uma política de educação equivocada, voltada à qualificação da elite. Observou que hoje o País ainda produz predominantemente commodities e tem limitações para criar tecnologia, efeito de um sistema de formação inadequado, que começa nas escolas de má qualidade oferecidas à população.

Na década de noventa, informou, o Brasil tinha dezenove escolas técnicas federais, enquanto Canadá e França tinham mais de 1.100. Estamos hoje, em sua avaliação, finalmente, fazendo o dever de casa e teremos, em 2015, cerca de mil escolas de nível superior de qualidade. Apontou, ainda, a importância da criação da Embrapii para o financiamento da pesquisa e da inovação. O que ainda falta, a seu ver, é uma legislação que propicie ambiente para facilitar o trabalho do pesquisador e a proposta chega em um momento em que fica claro que já não há outro caminho.

A seguir, a Sra. Adélia Maria Pinheiro, Reitora da Universidade Estadual de Santa Cruz, apontou, inicialmente, o processo de aquisição de bens e serviços como um entrave à P&D. É preciso, em sua avaliação, encontrar alternativas que combinem uma simplificação e desburocratização de procedimentos com a lisura no uso dos recursos. Em sua avaliação, o processo de seleção simplificada previsto na proposta não atende a esses pressupostos.

Destacou a existência de um "sistema E" de universidades estaduais e municipais que são apoiadas pelas fundações de amparo à pesquisa de seus estados. Um arcabouço jurídico federal deve ser pensado prevendo-se o efeito sobre as práticas estaduais. Um arcabouço unificado é importante para a viabilização de um sistema nacional de C, T&I, com um foco na complementariedade de empresas, ICT e governo, a chamada tríplice hélice.

O Sr. Giovani Agostini Saavedra, Assessor Jurídico da Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS, destacou inicialmente o peso da burocracia imposta pela legislação às atividades das instituições de ciência e tecnologia e considerou louvável a iniciativa em exame, por seu esforço em minorar essa sobrecarga.

Apontou, a seguir, pontos da proposta que mereceriam um aperfeiçoamento. A primeira lacuna, a seu ver, é a inexistência de disposições apropriadas a ECTI privadas sem fins lucrativos, merecendo a proposta um conjunto de disposições para essas entidades. Lembrou que a Associação Brasileira das Universidades Comunitárias – ABRUC enviou proposta nesse sentido.

Defendeu a construção de um sistema de ciência e tecnologia que se assemelhasse ao SUS, respeitando as especificidades de cada modalidade de ECTI. O novo regime deve agilizar e flexibilizar a atuação de cada uma destas. Apontou, ainda, a importância de se prever o acesso de ECTI privada sem fins lucrativos a fundos de investimento e a garantias.

O Sr. Luis Afonso Bermudez, professor da Universidade de Brasília e conselheiro consultivo da Associação Nacional de Entidades Promotoras de Empreendimentos Inovadores – ANPROTEC, externou sua preocupação com o tratamento de incubadoras e parques tecnológicos. Apontou que operam, no Brasil, cerca de 300 incubadoras, alcançando 2.500 empresas incubadas e respondendo por 30 mil empregos. Seu faturamento anual agregado supera os R\$ 4 bilhões. A proposta deve prever as diversas configurações jurídicas que essas instituições assumem, as modalidades de parceria com entidades públicas e privadas e o acesso a fundos e outras modalidades de investimento e subvenção.

Entre as dificuldades enfrentadas por essas instituições, Bermudez destacou a partilha de direitos decorrentes do conhecimento, a dificuldade do processo de patenteamento e para celebração de contratos de cessão de recursos, inclusive de áreas para a implantação de incubadoras. Lembrou as dificuldades que essas instituições enfrentam com o "sistema U", devido à falta de clareza da legislação nesses aspectos e à falta de conhecimento das instituições de acompanhamento acerca das peculiaridades da C&T.

O Sr. Ênio Pinto, Gerente da Unidade de Acesso à Inovação do SEBRAE, iniciou suas considerações apresentando um quadro das micro e pequenas empresas, que respondem por 99% do total de empreendimentos no País e 52% da alocação de mão de obra. Observou que um terço dessas empresas é criada por necessidade de sobrevivência e que isto resulta em iniciativas com baixo conteúdo tecnológico ou de inovação e pequeno lastro patrimonial.

Entre as propostas em exame, entende serem prioritárias para seu setor a flexibilização da dedicação exclusiva, a extensão das disposições a atividades de prestação de serviços, a revisão da classificação orçamentária de pesquisa e desenvolvimento, atribuindo-se valor ao conhecimento e a maior flexibilidade administrativa.

O Sr. Félix Andrade da Silva, Diretor Interinstitucional da Associação Brasileira das Instituições de Pesquisa Tecnológica e Inovação – ABIPTI, enumerou problemas hoje enfrentados nas relações entre empresas e entidades acadêmicas: pouca atuação em rede, foco no curto prazo e na prestação de serviços, dificuldades técnicas e jurídicas na aplicação da lei, falta de reposição de mão de obra aposentada, concentração geográfica da geração de conhecimento no Sudeste, inexistência de mecanismos de subvenção apropriados para instituições privadas, sobreposição da atividade meio sobre a atividade fim.

Apontou algumas soluções perseguidas com a proposta: facilitar a transferência de tecnologia, aperfeiçoar a gestão das instituições de ciência e tecnologia, dar mobilidade a pesquisadores e servidores públicos para participar em empreendimentos com o setor privado, levar o Estado a compartilhar os riscos da P&D.

Entre as melhorias sugeridas, destacam-se a revisão do conceito de ECTI privada, que deveria ser clarificado, o reconhecimento da finalidade lucrativa ou não lucrativa da ECTI e a correlação entre as políticas de C&T e educação.

O Sr. Paulo Mol, coordenador-executivo da Mobilização Empresarial pela Inovação, foi o último palestrante na audiência, representando a CNI. Destacou que seria importante um tratamento a empresas equiparado a ECTI, uma garantia à interlocução entre academia e empresariado, uma desburocratização de questões ligadas à propriedade intelectual, dificultada

pela exigência de proporcionalidade da participação nos resultados ao valor agregado pelas partes, de difícil determinação, uma revisão de aspectos da Lei do Bem que possam ser melhorados. Demonstrou preocupação com o surgimento de um vácuo de governança se esses pontos não fossem abordados.

Audiência pública de 21 de maio de 2013

A audiência pública de 21 de maio de 2013 teve como tema a relação entre as instituições de C,T&I e as entidades do chamado "sistema U": TCU, AGU e CGU.

A primeira depoente, Sra. Ana Paula Silva (TCU), destacou que a missão fixada desde 2011 pelo TCU é aperfeiçoar a administração federal. O tribunal propõe-se a identificar riscos na gestão pública. Em relação ao MCTI, foram identificados alguns pontos, como o distanciamento entre pesquisador e empresas e o baixo índice de registro de patentes. Por isso, recomendou à Casa Civil coordenar a atuação do MCTI e MDICE em relação a políticas de CT&I. Em relação ao PL em questão, a representante do TCU levantou algumas questões específicas. A título de ilustração, acha que a lei não deve ser mudada quanto a questões ambientais. Segundo ela, basta alterar os limites regulamentares de importação livre, já existentes hoje. O TCU preocupa-se com o descumprimento do princípio da isonomia quando se fala em mudanças na lei de licitações. Entende ainda que as margens de preferência não podem ficar nas mãos do gestor, pois há regras de comércio exterior, por exemplo, que precisam ser respeitadas.

O Sr. Antônio Carlos Fonseca (CGU), reconheceu que disciplinar a inovação é tarefa complexa. Promover a articulação entre os agentes também. Assim como também é complexo estabelecer uma relação entre investimentos em CT&I e resultados. Não basta apenas que o Poder Público dê incentivos ao setor, senão não será possível alcançar o disposto no art. 255 da Constituição. O representante assinalou que o art. 2º, art. 9 § 1º; art. 6º, art. 21 § 1º; art. 23, § 1º; art. 31, art. 32 e art. 42 da proposta em exame merecem aperfeiçoamentos.

A Sra. Helena Náder (SBPC e Academia Brasileira de Ciências) lembrou que a Lei de inovação já permite que o profissional de

dedicação exclusiva pode se ausentar da instituição, mas que os órgãos de controle não aceitam esse dispositivo. As instituições de pesquisa estão devolvendo dinheiro para a Finep por causa da judicialização das licitações. Se para a Copa do Mundo flexibilizaram-se as regras de contratação, por que não para a CT&I? Hoje, o cientista perde tempo com gestão e tem medo dos órgãos de controle.

A Sra. Tereza Cristina de Melo (AGU) anotou sua presença, mas informou que participaria como ouvinte, por determinação do ministro Adams.

O Sr. Ruben Dario Sinisterra (FORTEC) apontou que o clima de temor imposto pela CGU e o TCU inibe a ação de gestores e cria insegurança jurídica. E o medo paralisa. Em sua avaliação, 95% da tecnologia gerada no Brasil provêm das universidades. Na Coreia, a tecnologia gerada vem das empresas. Todos os pesquisadores encontram-se hoje amarrados com a cartilha elaborada pelo CGU. Os efeitos são os mais diversos. Por exemplo, o IDH do Brasil caiu de 58º para 85º posição no ranking mundial.

O Sr. Gustavo Balduino (ANDIFES), defendeu que se deva definir primeiro o modelo de CT&I que se quer, para somente depois partir-se para o texto do projeto. A parte técnica deve ser deixada para depois. CT&I é fundamental para a economia: um container de chips vale mais do que a produção de soja de um ano de muitas localidades, embora não sejam produtos excludentes.

O Sr. Sergio Luis Gargioni, representando as fundações estaduais de CT&I, apontou que o maior investimento na ciência é o pesquisador. Defendeu que importações pequenas sem tributos não vão reduzir a arrecadação do País. O pesquisador brasileiro gasta dez vezes mais tempo com prestação de contas que os de países como Rússia. É preciso inverter a lógica: o pesquisador em princípio deve poder realizar suas atividades. Não poder deve ser a exceção.

O Sr. Gesil Sampaio Amarante Segundo (ABRUEM) observou que há amarrações na interpretação das leis. Exemplo: construir o conceito de "bens comprados destinados exclusivamente a pesquisa" é equivocado. Não existem produtos exclusivos para pesquisa. A ideia do legislador é que esses produtos devem utilizados exclusivamente em determinada pesquisa, e não em pesquisa em geral. Órgãos de controle

entendem o contrário. A burocracia é muito grande e as regras tem que ter interpretações homogêneas. No resto do mundo, as regras são mais simples. Para competir lá fora, precisamos ter regras semelhantes.

Felix Andrade Silva (ABIPTI) reafirmou as manifestações antecedentes e destacou que o Brasil perde quadros de forma acelerada na área de CT&I, sendo prioritário enfrentar esse cenário.

Audiência pública de 4 de junho de 2013

A audiência pública de 4 de junho de 2013 tratou de aspectos de biodiversidade e de proteção ao patrimônio genético.

O Sr. Fernando Tatagiba (Ministério do Meio Ambiente) abriu os debates ponderando que o Ministério do Meio Ambiente apoia a iniciativa em exame e reconhece avanços, mas pediu especial atenção ao art. 32, que assegura o acesso à biodiversidade ao pesquisador. Destacou que o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético – CGEN já flexibiliza o acesso ao patrimônio genético e a repartição de benefícios, de modo que o texto deveria alinhar-se à observância do marco legal existente, que deverá ser rediscutido em breve.

O Sr. Henrique Varejão (Procuradoria Federal do IBAMA) mostrou-se favorável ao espírito da proposta em exame, mas apontou uma confusão terminológica entre acesso, o ato de identificar uma molécula oriunda da natureza, e extração, como ato físico para fins de produção e que implica na repartição de benefícios. A expressão "quantidade razoável" traz problemas, pelo subjetivismo e pela diferença entre os volumes necessários para o acesso, que são pequenos, e a extração, que interfere no ambiente natural e para a qual a delimitação do "razoável" é significativa.

A MP 2.186-16 é construída no pressuposto de controle de toda modalidade de acesso, de modo que o art. 32 proposto derrogaria implicitamente dispositivos da MP, não contribuindo para a estabilidade jurídica da norma. Seria preferível uma iniciativa mais abrangente, que incorpore esse conceito de modo harmônico aos demais casos cobertos pela MP, preservando a repartição de benefícios, a preservação ambiental e o combate a biopirataria. Seria preferível aguardar a vinda de proposição da parte do governo,

especificando com maior precisão a aplicação de procedimentos simplificados e isenções.

Apontou que o IBAMA não se vê apenas como órgão de fiscalização, mas também como indutor de regularização e de aderência à norma. Sugeriu, em suma, a transferência da matéria a projeto de lei a respeito do patrimônio genético, que a Casa Civil deverá encaminhar.

A Sra. Beatriz Bulhões (SBPC) observou que a MP impactou a pesquisa, pois entre sua edição e a consolidação do CGEN e dos procedimentos de autorização passaram-se mais de três anos. O Brasil tem instituições com capacidade efetiva de pesquisa nessa área e procedimentos de intercâmbio com instituições internacionais que foram afetados pela insegurança jurídica desse período e pela burocracia imposta a partir de então. Atividades acadêmicas e de formação têm prazos de realização que são prejudicados pela demora na expedição de autorizações.

A palestrante reconheceu que houve um processo de aprendizado e de ulterior regulamentação, inclusive com a delegação ao CNPq de autonomia para expedir autorizações e de dispensa de autorização para determinadas pesquisas que coletavam material para identificação e não acessavam patrimônio genético, mas diversos pesquisadores foram prejudicados nesse interim, inclusive com episódios anedóticos, como a incineração de fósseis por falta de autorização.

A proposta da SBPC é priorizar a revisão de uma lei de acesso, para dar segurança jurídica ao pesquisador, respeitando os avanços alcançados com a regulamentação. Deve ser conduzida uma política de preservação de coleções do patrimônio genético e aperfeiçoar procedimentos de coleta e uso do material genético. Não é possível controlar biodiversidade apenas por legislação, sendo necessária a qualificação de pessoas e de infraestrutura para sua preservação e para valorização do saber tradicional.

Em relação ao projeto em exame, sugere o cadastramento eletrônico do acesso e limitar a obrigação de uma documentação mais detalhada nos casos em que seja identificada a viabilidade de uso comercial, fazendo-se necessária a repartição.

O Sr. Felipe Teixeira (Embrapa e FORTEC) representou o Sr. Ruben Dario Sinisterra e reafirmou a insegurança jurídica decorrente da

legislação vigente, devendo esta ser atualizada para estimular a pesquisa científica para identificar oportunidades de exploração comercial. Os debates conduzidos no Ministério do Meio Ambiente apontam para um tratamento em separado do acesso, relacionado à matéria específica. Trazê-la para o texto em exame pode dificultar a tramitação deste, pois envolve outros atores interessados no problema do acesso e que não têm outro envolvimento com os demais temas tratados na proposição.

A Sra. Maria Cristina Ribeiro Leftel (CONSECTI) ressaltou sua adesão aos argumentos expostos pelos demais apresentadores e apoiou a retirada do art. 32 da proposta, ressaltando que sua discussão propiciou um debate a respeito do tema que é oportuno no momento.

Audiência pública de 13 de junho de 2013

No dia 13 de junho de 2013, foi realizado seminário na Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), no Rio de Janeiro. Na ocasião, foram discutidos temas relativos às estratégias para o desenvolvimento da pesquisa e da inovação no Brasil, no âmbito do PL 2.177, de 2011 (Requerimento nº 10, de 2013, do Deputado Edson Santos). Integraram a mesa os senhores Reinaldo Dias Ferraz, coordenador-geral de serviços tecnológicos da Secretaria de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação do Ministério da Ciência e Tecnologia; Gesil Sampaio Amarante, membro do Fórum Nacional de Gestores de Inovação e Transferência Tecnológica – FORTEC; e Marcelo Minguelli, Secretário de Estado de Ciência e Tecnologia do Acre. Também esteve presente este relator, bem como o Deputado Edson Santos, membro desta comissão e autor do requerimento nº 10, de 2013, que motivou o encontro.

Iniciou os trabalhos o Deputado Edson Santos, que circunstanciou os trabalhos efetuados pela Comissão Especial até então. O ilustre Deputado apresentou a metodologia de trabalho adotada, informando sobre a realização de cinco audiências públicas prévias, realizadas em Brasília. O seminário que ocorreu na Fiocruz, desse modo, foi o primeiro evento a acontecer fora da capital, com o intuito de recolher subsídios da comunidade científica sobre as eventuais mudanças a serem propostas no projeto de lei, com a consequente apresentação de um substitutivo. O Sr. Edson Santos também informou que o evento seguinte ocorreria em 1º de julho, na faculdade

de Direito da USP – tratar-se-ia de um seminário, no qual seriam debatidos temas relativos à solução de eventuais problemas jurídicos surgidos ao longo do processo de elaboração da proposta de substitutivo.

Enfatizou, ainda, que a missão da comissão é prover o País de um marco regulatório que promova a difusão da ciência, da tecnologia e da inovação, com foco primordial em sustentabilidade e desenvolvimento. Desse modo, a futura legislação de ciência, tecnologia e inovação deveria ter as condições necessárias para ofertar segurança jurídica e institucional para governo, empresas e instituições, de modo a estimular de maneira determinante a produção científica brasileira. Finalizou sua fala ressaltando os desafios enfrentados pelo setor, sobretudo as dificuldades impostas pelos sistemas de controle que, em muitos casos, dificultam sobremaneira a atividade do pesquisador no Brasil.

Na oportunidade, este relator fez uso da palavra para apresentar os procedimentos adotados pela comissão com o intuito de angariar o maior número de contribuições possível antes da elaboração de um substitutivo. A ideia original, de apresentar um código de ciência e tecnologia, mostrou-se inoportuna, visto que tal ação demandaria um tempo muito longo para a construção de um texto e resultaria em um texto de grande abrangência, frente a problemas muito bem localizados em relação às atividades de pesquisa e desenvolvimento que ocorrem no País. Ademais, a eventual aprovação de um código poderia engessar demais o arcabouço regulatório de uma área por demais dinâmica.

Foi enfatizado que diversas questões não poderiam ser incluídas na discussão da proposta e estariam melhor colocadas no texto constitucional. O problema da iniciativa exclusiva do Poder Executivo foi também ressaltado. Em questões relativas à biodiversidade, foi anunciado que o Poder Executivo já discute hoje um anteprojeto de lei sobre o tema que, em breve, este seria apresentado ao Congresso.

Assim, a proposta original de substitutivo seria subdividida, dando origem a diversas iniciativas legislativas. Uma destas seria uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC), que teria o intuito de ampliar a redação dos atuais artigos 218 e 219 da Constituição, de modo a inserir novas diretrizes sobre ciência, tecnologia e inovação no texto da Carta Magna. Outra iniciativa legislativa seria a proposta de um projeto de lei específico para tratar

de um regime diferenciado de contratações (RDC) no âmbito da ciência, tecnologia e inovação. Haveria uma proposta exclusiva sobre biodiversidade, que já está sendo gestada nas pastas competentes do Poder Executivo, anteriormente citada. E por fim haveria o substitutivo propriamente dito, que traria questões de caráter mais abrangente, com o intuito de formar uma espécie de legislação de preceitos fundamentais que deveriam guiar toda a atividade de regulação da ciência, da tecnologia e da inovação.

Em seguida, o Sr. Reinaldo Dias Ferraz, Chefe da Assessoria de Captação de Recursos do Ministério da Ciência e Tecnologia, iniciou sua fala afirmando que existe a necessidade de adequação do atual marco legal de ciência, tecnologia e inovação para abarcar todo o longo ciclo integrante dos processos de pesquisa, desenvolvimento e inovação. Também enfatizou que tanto o Projeto de Lei nº 2.177, de 2011, quanto o substitutivo anunciado pelo relator, Deputado Sibá Machado, são frutos de propostas elaboradas por diversas entidades do setor de ciência, tecnologia e inovação.

Ferraz apresentou em seguida um resumo da proposta original contida no PL n° 2.177/2011, apontando que seu texto trazia alterações em pelo menos treze leis hoje vigentes. A maior parte dessas alterações afetaria a Lei de Inovação (Lei n° 10.973, de 2 de dezembro de 2004). Finalmente, corroborou as afirmações dos palestrantes que o antecederam, ao reafirmar a necessidade de apresentação de uma PEC que ajuste não apenas a redação dos arts. 218 e 219 da Constituição Federal, mas também pontos específicos dos seus arts. 23 e 24 que têm maior impacto nas atividades de ciência, tecnologia e inovação.

Encerrando os trabalhos, o Sr. Gesil Sampaio Amarante, membro do Fórum Nacional de Gestores de Inovação e Transferência Tecnológica – FORTEC, se encarregou de apresentar um quadro-resumo das propostas de alteração do texto do Projeto de Lei nº 2.177/2011 já coletadas dentre os diversos colaboradores que estão trabalhando na elaboração de uma proposta substitutiva.

Audiência pública de 1º de julho de 2013

No dia 1º de julho de 2013, foi realizado seminário na Sala da Congregação do Prédio Histórico da Faculdade de Direito da

Universidade de São Paulo, em São Paulo. Na ocasião, foram discutidas estratégias para aprimorar soluções jurídicas ao texto em análise na Câmara dos Deputados do PL 2.177, de 2011, conforme Requerimento nº 12, de 2013, dos Deputados Gabriel Chalita e Newton Lima.

Integraram a mesa a Professora Helena Nader, Presidente da Sociedade Brasileira Para o Progresso da Ciência (SBPC); Sr. Naldo Dantas, Diretor Executivo da Associação Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento das Empresas Inovadoras (Anpei); Sra. Maria Paula Dallari, professora associada da Faculdade de Direito da USP e assessora jurídica da Agência USP de Inovação; Sr. Gilberto Bercovicci, professor titular de Direito Econômico da USP; Sr. Marco Braga, mestre em Direito Econômico pela USP e advogado em São Paulo, com atuação na área de Tecnologia e Inovação; Sr. Fernando Menezes, professor associado de Direito Administrativo da USP; e o Sr. Alessandro Octaviani, professor de Direito Econômico da USP e conselheiro do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Também estiveram presentes na mesa os Deputados Gabriel Chalita (Presidente); Sibá Machado (relator) e Newton Lima (membro).

Este relator fez uso da palavra para apontar a divisão da proposta original com as seguintes peças legislativas: PL de autoria do Executivo sobre Biodiversidade; PL também de autoria do Executivo sobre Regime Diferenciado de Contratações (RDC) específico para ciência, tecnologia e inovação; Proposta de Emenda Constitucional (PEC); e substitutivo contendo os princípios básicos do estímulo à ciência, à tecnologia e à inovação.

Em seguida, a Sra. Helena Nader, Presidente da Sociedade Brasileira Para o Progresso da Ciência (SBPC), teceu seus comentários. A professora registrou a falta de clareza na legislação vigente sobre ciência, tecnologia e inovação, o que gera uma instabilidade regulatória sobre esses temas. Ela ressaltou ainda que há um grave problema com a interpretação da lei, fazendo com que atos semelhantes recebam tratamentos diversos, dependendo da instituição que os analisa. A falta de clareza e a diversidade de entendimentos levariam, no entender de Helena Nader, a uma multiplicidade de procedimentos e interpretações, tornando as atividades burocráticas ligadas à pesquisa por demais dominantes e gerando a judicialização de diversas questões do setor.

Helena Nader ressaltou que a futura legislação de ciência, tecnologia e inovação deve ser capaz não apenas de vencer este problema de falta de clareza, gerando interpretações uniformes e contribuindo para uma maior segurança de todo o sistema, como também de estimular a universalização da pesquisa, fazendo com que todas as universidades brasileiras participem do processo de inovação. Segundo a professora Helena, o Brasil ainda está muito aquém do seu potencial inovador, e que é necessária uma facilitação dos processos que possa viabilizar uma ampliação significativa da pesquisa no País. Ela ressaltou também que os processos extremamente burocráticos fazem com que haja um subinvestimento em ciência e tecnologia, gerando até mesmo a devolução de recursos a órgãos públicos devido à impossibilidade de aplicação.

Para Helena Nader, o mais importante na legislação do setor é a remoção de entraves, de modo a tornar efetiva a autonomia das atividades de pesquisa postas em práticas pelas universidades, como prevê a Constituição Federal. A presidente da SBPC também cobrou regras que protejam os gestores, que se veem atualmente desestimulados a efetuar atividades de gestão devido à responsabilização pessoal em caso de processos.

Em seguida, o Sr. Naldo Dantas, Diretor Executivo da Associação Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento das Empresas Inovadoras (Anpei), iniciou sua fala revelando sua preocupação com a utilização do termo "inovação" na PEC que o Deputado Sibá Machado pretende apresentar. Segundo Dantas, não existe, a princípio, um problema com o uso do termo, porém é necessário que haja um amplo trabalho para se especificar exatamente o que "inovação" significa no âmbito legislativo. Ele também afirmou que é necessário um cuidado especial com a nova redação que se pretende dar ao art. 218 da Constituição Federal, com o intuito de garantir que todas as interações produtivas relativas a ciência, tecnologia e inovação efetivamente ocorram no Brasil.

Dantas também afirmou que a propriedade intelectual deve fazer parte da legislação de ciência, tecnologia e inovação, já que a garantira do usufruto dessa propriedade é o que pode alavancar as empresas brasileiras, especialmente aquelas que mais investem em inovação. Além disso, segundo ele, uma proteção especial à propriedade intelectual é um fator de indução da atração de investimento privado em pesquisa e

desenvolvimento, na medida em que aumenta a chance de rentabilidade nos investimentos que visam à inovação.

Citou, ainda, um entrave atualmente existente na legislação, que impede a transferência de material de pesquisa para a produção. Segundo ele, esta restrição, aplicada de maneira indiscriminada, faz com que boa parte da inovação produzida no Brasil não possa ser aplicada imediatamente na produção, gerando um sobrecusto de pesquisa. Naldo Dantas afirmou ser necessária uma alteração de lógica, com o intuito de evidenciar que a aplicação da inovação na produção é uma etapa fundamental de todo o processo de inovação. Também enfatizou que falta ainda apropriar-se do conceito de inovação tecnológica, que seria não apenas a produção de inovação, mas também o esforço de gerar um produto que possa ganhar o mercado e ser comercializado.

No final da sua apresentação, o Sr. Naldo Dantas ressaltou que é necessário simplificar e agilizar o sistema de contratação de professores e flexibilizar a dedicação exclusiva de Institutos de Ciência e Tecnologia públicos nas empresas, na contratação de convênio de pesquisas e no licenciamento de tecnologia. Também sugeriu que fosse incorporado ao texto do substitutivo, ou de outra iniciativa legislativa sobre o tema, um capítulo abordando as políticas de instrumento de fomento e suporte às fases de pesquisa e desenvolvimento; a criação de fundos de subvenção e financiamento específicos e independentes para todas as fases da inovação; os mecanismos de incentivo a pesquisa e desenvolvimento entre empresas; o incentivo ao adensamento tecnológico, especialmente de empresas de médio porte; a ampliação de mecanismos de equalização do custo de pesquisa e desenvolvimento, com adequação dos valores brasileiros aos padrões mundiais; a desoneração de custos trabalhistas de pesquisadores; e o incentivo à formação de fundos privados de investimento em pesquisa e desenvolvimento, inclusive por meio da desoneração desse tipo de investimento, a exemplo do que ocorre com fundos imobiliários.

Dando início ao debate sobre estratégias jurídicas, a Sra. Maria Paula Dallari, professora associada da Faculdade de Direito da USP e assessora jurídica da Agência USP de Inovação, conclamou a necessidade de criação de uma identidade jurídica da pesquisa, com tratamento jurídico próprio, que possa garantir maior autonomia e a ampliação das experiências de autorregulação. E segundo a palestrante, o coração dessa autorregulação está

na transferência de recursos e na maior liberdade de compras. Ela citou as práticas adotadas na Fapesp que, segundo sua análise, está mais baseada no costume e na cultura dos entes envolvidos do que em uma previsão expressa de autonomia contida na lei. Desse modo, o princípio da autorregulação deveria ser aplicado de forma autoevidente no conjunto da legislação, devendo os órgãos de controle serem mais sensíveis ao detectarem essa autonomia na cultura de financiamento de pesquisa. Maria Paula Dallari também enfatizou que a autorregulação demanda um sistema próprio de controle, no qual as regras estabelecidas em lei têm caráter mais geral e programático, com todas as pormenorizações contidas em regulamento.

Em seguida falou o Sr. Marco Braga, mestre em Direito Econômico pela USP e advogado em São Paulo, com atuação na área de Tecnologia e Inovação. Ele enfatizou que os arts. 218 e 219 da Constituição Federal exigem uma leitura sistêmica, que leve em conta toda a dinâmica regulatória estabelecida pelo texto constitucional. Também sugeriu que devem ser envidados esforços para se conferir maior força e perenidade aos núcleos de inovação tecnológica (NIT), para que estes possam exercer de maneira efetiva suas atividades de apoio ao desenvolvimento tecnológico. Segundo o palestrante, há pouca atenção ao projeto de institucionalização e ao desenvolvimento das carreiras do NIT, o que termina por enfraquecer este modelo de gestão. Ao finalizar sua palestra, Marco Braga enfatizou que é necessário distinguir a formação de recursos humanos para pesquisa e a criação de uma burocracia de apoio à pesquisa.

Por sua vez, o Sr. Fernando Menezes, professor associado de Direito Administrativo da USP, iniciou sua apresentação apontando que já existe uma percepção de autonomia latente na Constituição Federal, mas que esta percepção é mal entendida, mal aplicada e quase ignorada pelos sistemas de controle. Retomando os argumentos da Sra. Maria Paula Dallari, Menezes enfatizou a necessidade de se criar uma cultura de autorregulação no setor de ciência, tecnologia e inovação, e ressaltou que o trabalho legislativo é fundamental para a viabilização da autonomia e da autorregulação.

Acrescentou que a construção da futura legislação de ciência, tecnologia e inovação deve ser cuidadosa, evitando o que considera a armadilha de legislar demais, gerando assim regras muito estáticas e que terminam por dificultar a pesquisa e o desenvolvimento. Em sua avaliação,

também é necessário criar, por meio da legislação, um regime de compras "efetivamente diferenciado", visto que há uma tendência de se interpretar a licitação de compras e contratações no Brasil como sendo exclusivamente a Lei n° 8.666, de 1993. Segundo ele, é necessário se restabelecer o entendimento de que, quando o inciso XXI do art. 37 determina que a administração pública deva fazer licitação, não diz que deve seguir obrigatoriamente a Lei n° 8.666/93. Na verdade, o que a Constituição aponta é a necessidade de se estabelecer uma forma isonômica que garanta à administração uma boa escolha — a Lei 8.666/93, portanto, seria uma entre algumas alternativas possíveis. Finalizando sua apresentação, Menezes afirmou que uma lei que diminuísse a quantidade de regras, reforçando os critérios de autonomia, seria muito bem-vinda e por certo contribuiria sobremaneira para o desenvolvimento tecnológico do Brasil.

Finalizando as apresentações do dia, o Sr. Alessandro Octaviani, professor de Direito Econômico da USP e conselheiro do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), apresentou uma análise da proposta preliminar de PEC que pode vir a ser oferecida. Ele enfatizou que a função dos arts. 218 e 219 da Constituição Federal é instrumentalizar a superação do subdesenvolvimento brasileiro, por meio do desenvolvimento cultural e socioeconômico, gerando assim mais bem estar à população e contribuindo para a autonomia tecnológica nacional. Octaviani, a partir desta análise, recomendou que seja dado, no texto constitucional, maior destaque à inovação tecnológica, à articulação entre entes públicos e privados e à construção de bases constitucionais para contratações mais céleres.

Seminários

Foram realizados, ainda, seminários para debates de propostas e textos alternativos ao projeto de lei em exame, com a seleção de sugestões de representantes de entidades regionais, nas seguintes datas e locais:

- 8/8/2013, na Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, com a participação deste relator;
- 15/8/2013, na Fiocruz Bahia, com a participação deste relator e apresentação de alguns resultados

preliminares de grupo de trabalho instituído pela Comissão Especial para formular propostas para um substitutivo, pelo Sr. Gesil Sampaio Amarante Segundo;

- 29/8/2013, na Universidade de Brasília, em Brasília, com a participação dos Deputados Gabriel Chalita, Izalci e deste relator;
- 30/8/2013, em Vitória, com a participação deste relator e apresentação do Sr. Jadir Péla a respeito do grupo de trabalho;
- 6/9/2013, na Universidade do Estado da Bahia, em Salvador, em mesa redonda no II Encontro da Regional Nordeste de 2013 de Pró-reitores de Pesquisa e Pós-graduação, com a participação deste relator e dos Srs. Emmanuel Tourinho e José Claudio Rocha para debater aspectos do substitutivo;
- 13/9/2013, em Porto Velho, em mesa Redonda no 4º Fórum de Reitores das Instituições Federais de Ensino Superior da Região Norte, com a participação deste relator;
- 18/9/2013, na Fundação Oswaldo Cruz, em Belo Horizonte, com a participação dos Deputados Gabriel Chalita, Margarida Salomão e deste relator.

I.4 – Estudo de alternativas à proposição em exame

Em vista da complexidade da matéria e da diversidade de enfoques oferecidos pelos diversos convidados nas audiências públicas e seminários, este Relator, ouvida a Comissão Especial, optou por formar um grupo de trabalho que examinasse as várias contribuições (tabela 2).

O grupo se reuniu semanalmente nas dependências da Câmara dos Deputados e do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, construindo diversas opções de redação dos dispositivos em estudo. Estas foram, posteriormente, avaliadas pelos parlamentares desta Comissão, com o apoio de técnicos da Casa, antes de integrarem o Substitutivo que oferecemos.

Tabela 2 – Grupo de trabalho: colaboradores externos

Nome	Instituição	Nome	Instituição
Gesil Amarante (coordenador)	FORTEC	Maria Paula Dallari	USP
Marcelo Minghelli	Secretário de C&T do Acre	Sheila Oliveira Pires	Superintendente da ANPROTEC
Naldo Dantas	Presidente da ANPEI	Guilherme Marco de Lima	Vice-presidente da ANPEI
Catarina Linhares	FAPEMIG	Maria Cristina Leftel	FAPESP
Reinaldo Ferraz	Chefe da Assessoria de Captação de Recursos – ASCAP/MCTI	Reinaldo Fernandes Danna	MCTI
Félix Andrade da Silva	ABIPTI	Fernando Paes	Chefe de Gabinete do Presidente da FINEP
Arnoldo Medeiros da Fonseca Junior	Coordenador de Negócios e Contratos da Embrapa	Gustavo Balduino	Secretário Executivo da ANDIFES
Cap. MG Roberto Klein	Marinha do Brasil	Cap. Fr. André Luis Dias Gomes	Marinha do Brasil
Cap. Fr. Waldemar O. Lustoza	Marinha do Brasil	Maj. André Luis Vieira	Exército Brasileiro
Ten. Paulo Roberto Galindo	Aeronáutica	Valéria Firme	FAPES
Marcos Vinicius de Souza	Dir. de Fomento à Inovação do MDIC	Beatriz Bulhões	SBPC
Patrícia Seixas	FIOCRUZ	Sandra Soares	FIOCRUZ
Gerson José Lourenço	Coordenador- Geral do Comitê Executivo do ForumCTIE	Alberto Peverati Filho	CONSECTI
Alexandre Teixeira	MCTI	Igor Manhães Nazareth	MDIC

Luiz Carlos Nunes	CONFAP	Julio Santiago	ANPROTEC
Leandro Pinheiro Safatle	Min. Saúde	Antonio Carlos C. de Carvalho	Min. Saúde
Renato Rezende	Senado Federal	Claudia Masini d'Avila Levy	FIOCRUZ
Simone A. Borges Oliveira	FIOCRUZ	Marta Gorini Vieira	FIOCRUZ
Brenda Cunha	MDIC	Maycon Stahelin	MDIC
João Leal	MCTI	Cristiane Rauen	MCTI

I-5 – Competência da Comissão Especial

Compete, em suma, a esta Comissão Especial, pronunciar-se sobre a matéria no mérito, na constitucionalidade, na técnica legislativa e nos aspectos fiscais e tributários. O texto será, em seguida, objeto de exame pelo Plenário da Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 – Objetivos da iniciativa

A proposição a ser inicialmente apreciada por esta Comissão Especial, Projeto de Lei nº 2.177, de 2011, versa sobre a construção de uma política de apoio à geração e aplicação de conhecimento tecnológico, que amplia vários dos dispositivos constantes da Lei de Inovação, seguindo preponderantemente três linhas. Em primeiro lugar, a melhor inserção do empresariado e das instituições privadas de ensino e pesquisa no âmbito das iniciativas de apoio público. Em segundo lugar, uma busca de simplificação de procedimentos de contratação, de compras e de importações, reduzindo o esforço e o risco administrativos associados a projetos de pesquisa. E, finalmente, uma melhor delimitação dos ambientes e dos processos em que os esforços de produção de conhecimento e de inovação são conduzidos, de modo a orientar o regulador na interpretação do marco legal.

Trata-se de um esforço meritório, pois ataca aquele que talvez seja o principal problema de longo prazo de nosso país: nossa produtividade vem declinando em vários setores da economia. E um importante componente desse declínio é a falta de inovação em nossos processos produtivos e na concepção de produtos e modelos de negócio.

Há, evidentemente, várias iniciativas em andamento para reverter esse quadro, que alcançam desde programas de formação de profissionais e educação continuada até iniciativas para dar maior flexibilidade à administração de P&D. No entanto, a comunidade acadêmica e as empresas que conduzem esforços de inovação se ressentem de uma visão sistêmica sobre o problema. Desejam, com razão, uma política integrada de fomento à inovação, que enfrente os principais problemas estruturais que dificultam o avanço da pesquisa científica, da produção de tecnologia e da inovação em nosso País. Tal é o objetivo do PL nº 2.177, de 2011.

II.2 - Considerações acerca da proposição em exame

Em relação ao PL nº 2.177, de 2011, que "Institui o Código Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação", temos algumas considerações iniciais a apontar, que orientaram o grupo de trabalho que consolidou, sob a coordenação deste colegiado, um Substitutivo ao texto:

- a) O texto em exame reproduz ou aperfeiçoa dispositivos da Lei de Inovação, Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, oferecendo-os, porém, na forma de lei autônoma. Tal estratégia de redação traz o risco de se recair em inconstitucionalidade, pois alguns desses dispositivos referem-se a matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República. Como a maior parte das mudanças decorre da necessidade de pequenos ajustes aperfeiçoamentos de redação, que não afetam, no mérito, o objetivo principal da norma existente, é mais adequado modificar a lei em vigor, em lugar de substituí-la novo diploma, evitando-se assim referida por а inconstitucionalidade.
- b) Alguns tópicos, embora importantes, guardam polêmica que pode impedir o avanço do debate, pois impactam em outros temas que ainda estão sendo trabalhados no âmbito do Poder Executivo. É o

caso do tratamento de biodiversidade, que optamos por regulamentar, mais adiante, em texto próprio a ser oferecido a esta Casa pelo Poder Executivo.

c) Outros temas, a exemplo da aquisição de bens e do tratamento dado às importações, dispõem de alternativas administrativas ou jurídicas mais eficazes para sua solução. No caso das compras destinadas à P&D, acatamos a visão de vários dos apresentadores nas audiências públicas, de que as opções por um regime diferenciado de contratações ou pela utilização de pregão poderão trazer resultados mais alentadores do que a criação de um complexo procedimento próprio, como faz o PL 2.177, de 2001. Em relação às importações, os dispositivos da Lei nº 8.010, de 1990, já preveem o despacho aduaneiro simplificado que os autores sugerem, carecendo principalmente de regulamentação apropriada e de pequenos aperfeiçoamentos que nos dispusemos a introduzir.

O grupo de trabalho identificou, desde logo, a necessidade de expandir a proteção constitucional às atividades relacionadas à ciência, tecnologia e inovação, possibilitando a criação de um sistema coordenado de instituições do setor, para obter ganhos de sinergia entre os vários níveis de governo e os diversos atores envolvidos. Em decorrência dessa avaliação, foi elaborada e oferecida, pela ilustre Deputada MARGARIDA SALOMÃO e outros, a Proposta de Emenda à Constituição nº 290, de 2013, que se configura, portanto, parte do esforço empreendido nesta Comissão Especial.

Feitas essas ressalvas, a iniciativa é meritória e merece nosso aplauso. Posicionamo-nos, pois, pela sua APROVAÇÃO, na forma do SUBSTITUTO oferecido. Descreveremos, a seguir, os principais pontos do texto e da redação a estes oferecida.

II.3 - Substitutivo oferecido

Definição de diretrizes políticas

Trataremos, inicialmente, dos aspectos que são normatizados no próprio Substitutivo, de forma autônoma, não sendo incorporados à Lei de Inovação.

De início, nos artigos 2º a 4º, o Substitutivo propõe uma política de âmbito nacional, voltada a estimular as iniciativas de pesquisa, desenvolvimento e inovação, apresentada na forma de uma atualização da Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, citada no Decreto nº 91.146, de 15 de março de 1985, e cuja definição atual consta do Anexo I ao Decreto nº 5.886, de 6 de setembro de 2006, mas cujos fundamentos serão melhor estabelecidos em lei. Trata-se de iniciativa nacional, que deve constatar as diversidades regionais e setoriais, reduzindo diferenças, valorizando o esforço cooperativo e buscando um crescimento equilibrado do mercado interno.

No art. 2º, são estatuídos os objetivos e princípios da política. No art. 3º, são relacionadas as diretrizes a serem consideradas em sua aplicação, No art. 4º, enfim, são apontados os atores do setor público e do setor privado aos quais a política se relaciona.

Concessão de bolsas

No art. 6º, o Substitutivo propõe a concessão de bolsas para três modalidades relacionadas com os esforços de inovação: a formação e capacitação de recursos humanos, a agregação de especialistas e as atividades de extensão e transferência de tecnologia.

Pesquisador visitante

O art. 7º do Substitutivo modifica dispositivo da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, para estender o visto temporário ao pesquisador ou profissional que seja bolsista em projeto que tenha recebido recursos de agência de fomento.

Outras disposições autônomas

A partir do art. 8º do Substitutivo, são estabelecidos dispositivos complementares à legislação vigente.

Os artigos 8º e 9º reforçam as disposições acerca da adoção de procedimentos expeditos para o desembaraço de material destinado a pesquisa e desenvolvimento. A matéria já é tratada no art. 3º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, mas carece do detalhamento aqui empreendido.

Os artigos 10 a 12 tratam do registro e do tratamento contábil a ser dado às verbas e ao patrimônio destinado a atividades de P, D & I.

Os artigos 13 e 14 estabelecem tratamento preferencial na aquisição de bens e serviços pela administração pública, favorecendo empresas que invistam em P, D & I e empresas de base tecnológica.

O art. 15 prevê a prestação de contas uniformizada e simplificada dos recursos destinados à inovação, a ser realizado mediante o envio eletrônico de informações.

O art. 16 modifica disposições da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que trata da contratação temporária, estendendo essa possibilidade às empresas públicas e aos casos de técnico e tecnólogo estrangeiros.

O art. 17 adita à Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a possibilidade de uso de fundação de apoio de ICT pública para a gestão de parques tecnológicos e incubadoras associadas, podendo esta receber repasses dos recursos do FNDCT a elas destinados. O art. 17 estende os efeitos daquela lei às ICT estaduais e municipais.

O art. 18 estende ao âmbito estadual, distrital e municipal os princípios e normas que regem as relações com as fundações de apoio, conforme previsto na Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994.

O art. 19 modifica a redação de dispositivo da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, que trata da carreira de magistério, elevando de 120 (mais 120, a critério da ICT) para 416 horas anuais o limite para o exercício de atividades de projetos de pesquisa e extensão e colaboração de natureza científica e tecnológica.

Discutiremos a seguir os aspectos tratados na forma de modificações da Lei de Inovação, objeto do art. 5º do Substitutivo oferecido. O primeiro destes é o tratamento das instituições públicas e privadas de pesquisa e ensino.

O PL nº 2.177, de 2011, atualiza a nomenclatura utilizada, criando o termo "entidade de ciência, tecnologia e inovação – ECTI". Preferimos, no entanto, por economia de esforços e para manter a denominação já consagrada, adotar "instituição científica e tecnológica – ICT".

Desse modo, fica preservada a redação já existente de diversos dispositivos da Lei de Inovação. No entanto, a definição é expandida, alcançando não apenas as instituições públicas, mas também as entidades privadas sem fins lucrativos atuantes nas atividades de C, T&I. Isto nos obrigou a distinguir entre "ICT pública" e "ICT privada", explicitando cada caso na lei, o que resultou em diversos ajustes de redação. Os seguintes artigos da Lei de Inovação tiveram, consequentemente, sua redação ajustada: 4º, caput e incisos I e II; 6º, caput e § 1º; 7º; 8º, caput e §§ 1º e 2º; 9º, caput; 11, caput; 13, caput; 14, § 3º; 16, caput e § 1º; 17, caput; 18 e 22.

Outra mudança de terminologia que resultou em várias modificações foi a adoção do termo "fundação de apoio" no lugar de "instituição de apoio", para compatibilizar a Lei de Inovação com a Lei nº 8.958/1994, recém alterada pela Lei 12.863, de 2013. Desse modo, os artigos 8º, § 2º; 9º, § 1º; e 10 sofreram ajustes de redação.

Na alteração do art. 10 foi adequada a redação para que se fizesse previsão de uma taxa de administração, a ser cobrada pelas fundações de apoio, na forma do regulamento, prática já adotada de modo bastante amplo e que simplifica sobremaneira a prestação de contas dessas entidades.

A participação da ICT pública no processo de inovação, tratada na redação atual da Lei de Inovação, fica assim inteiramente preservada. Outros dispositivos foram, ainda, adicionados, formalizando uma orientação a essas instituições.

O art. 3º-B, proposto pelo Substitutivo, trata do apoio à criação e operação de incubadoras e de polos e parques tecnológicos, para os quais usou-se a expressão mais geral "ambientes promotores de inovação".

Pretende-se, assim, alcançar outras denominações que porventura venham a ser criadas para esses ambientes. Na prática, são atividades que inúmeras universidades, institutos tecnológicos e instituições de ensino superior já realizam. O texto ressalta os critérios de participação e administração nesses empreendimentos, viabilizando a participação das agências de fomento, das ICT e outras instituições públicas na sua criação, fomento e gestão.

Os parágrafos aditados ao art. 5º da Lei de Inovação normatizam situações de alienação e recompra de participação pública no capital de empresa que conduz projetos de P, D & I.

Os parágrafos adicionados ao art. 6º estabelecem preferências nos casos de desenvolvimento conjunto e licenciamento.

Nos artigos 8º e 9º buscou-se aperfeiçoar o texto vigente, para esclarecer sua aplicação aos vários casos de servidores civis, militares e bolsistas.

No § 2º do art. 13 pretende-se esclarecer o caso de instituições de pesquisa que se envolvem no ambiente produtivo (como é o caso da Fiocruz, da Embrapa e do Instituto Butantã, entre outros), explicitando a necessidade de descontar os custos de produção para estimar o excedente a ser repartido na forma de benefícios.

O art. 14-A estende ao pesquisador contratado por instituição pública em regime de dedicação exclusiva a possibilidade de exercer atividades remuneradas de P, D & I no setor privado.

No art. 16, as funções do núcleo de inovação tecnológica da ICT, o NIT, são estendidas para alcançar atividades de planejamento, análise estratégica e gestão de transferência de tecnologia.

O art. 18-A formaliza a atuação da ICT pública no exterior, possibilitando o uso dos seus recursos orçamentários para custear atividades dessa natureza. Trata-se de prática já conduzida por algumas instituições brasileiras, de modo similar às de outros países, para agregar eficácia e valor aos seus esforços de P, D & I, patenteamento e registro de desenvolvimentos e ações de ensino e formação de pessoal.

Merecem destaque, ainda, as redações dadas ao artigo 19 e os novos dispositivos ali inseridos, que diversificam as possíveis atividades das ICT e os respectivos instrumentos de custeio e de apoio.

Vale mencionar, enfim, a inclusão de dois artigos, 26-A e 26-B, que estendem as medidas previstas às ICT que conduzem atividades produtivas e de oferta de bens ou serviços, já exemplificadas anteriormente, estendendo sua autonomia para permitir uma gestão competitiva dessas atividades.

Temas não tratados no Substitutivo

Há que se ressaltar, como já pontuado anteriormente no relatório, que alguns temas sugeridos pelo PL 2.177, de 2011, não foram adotados no Substitutivo que oferecemos.

Acesso a biodiversidade

O Substitutivo não tratou da biodiversidade, de modo que deixamos de adotar o art. 32 da proposta original. O Poder Executivo comunicou a esta Comissão Especial, em mais de uma oportunidade, que um grupo de estudos vem conduzindo um esforço de adequação das práticas regulatórias e de controle da biodiversidade às necessidades de pesquisa, desenvolvimento e inovação (P, D&I), devendo oferecer, oportunamente, proposta nesse sentido.

Aquisições e contratações de bens e serviços

As aquisições e contratações de bens e serviços destinados a projetos de P, D&I serão tratadas em proposta específica, a ser encaminhada pelo Poder Executivo, estabelecendo regime diferenciado de contratação pública (RDC) para o setor. Em vista desse compromisso assumido pelo MCTI no âmbito dos estudos promovidos por esta Comissão Especial, as previsões constantes do Capítulo IX da proposta inicial não foram adotadas no Substitutivo.

II.4 - Constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

Na elaboração do Substitutivo nos preocupamos, seguindo recomendação dos ilustres Pares, em preservar as disposições da legislação preexistente, minimizando a intervenção naqueles dispositivos, sempre que possível, focando-nos nos ajustes de redação necessários para adequá-los à sua aplicação, se às ICT públicas ou se às instituições em geral.

De tal sorte, evitamos recair em problemas decorrentes de iniciativa constitucional para propositura da matéria, solucionando os problemas identificados na proposta inicial.

II.5 – Adequação orçamentária e financeira

As disposições introduzidas não estabelecem obrigações imediatas ao Poder Público ou custos adicionais à gestão das ICT públicas, não importando em diminuição de receita ou aumento de despesa da União. Os benefícios previstos no substitutivo apenas reproduzem ou aperfeiçoam disposições constantes da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 (Lei de Inovação) ou de outros diplomas legais. Novos instrumentos, propostos em caráter indicativo ou normativo, serão adotados na medida das previsões orçamentárias e financeiras futuras. Não se incorre, em suma, em necessidade de recursos adicionais a serem previstos para o corrente ano ou em obrigações de caráter continuado para a administração pública. Assim, a proposição está em conformidade com as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

II.6 - Conclusão do voto

O nosso VOTO, em suma, é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.177, de 2011, quanto ao mérito, à constitucionalidade, à juridicidade, à técnica legislativa e à adequação orçamentária e financeira, na forma do SUBSTITUTIVO que oferecemos.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado SIBÁ MACHADO Relator

2013_27001_revisado.docx

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 2.177, DE 2011, DO SR. BRUNO ARAÚJO, QUE "INSTITUI O CÓDIGO NACIONAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO". (PL 2177/11)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI № 2.177, DE 2011

Estabelece normas, princípios, diretrizes e prioridades da Política de Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei estabelece normas, princípios, diretrizes e prioridades da Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, modifica e complementa a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que "dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, e dá outras providências", estabelecendo diretrizes para a simplificação administrativa e para a promoção das atividades do pesquisador brasileiro e de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação em entidades públicas e privadas, e dá outras providências.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Art. 2º A Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação tem por objetivo o desenvolvimento sustentável e soberano do País,

- o bem-estar da população, a preservação do meio-ambiente e o progresso econômico, social, científico e tecnológico, atendidos os seguintes princípios:
- I a promoção das atividades científicas e tecnológicas como estratégicas para o desenvolvimento econômico e social;
- II a promoção e a continuidade dos processos de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, assegurados os recursos humanos, econômicos e financeiros para tal finalidade;
 - III a redução das desigualdades regionais;
- IV a desconcentração das atividades de ciência, tecnologia e inovação;
- V a promoção da cooperação e interação entre os entes públicos, o setor público e o privado e entre empresas;
- VI o estímulo à atividade de inovação nas ICT e empresas;
- VII a promoção da competitividade empresarial nos mercados nacional e internacional;
- VIII o incentivo à constituição de ambientes favoráveis à inovação, à proteção da propriedade intelectual e às atividades de transferência de tecnologia;
- IX a promoção e a continuidade dos processos de formação e capacitação científica e tecnológica;
- X o fortalecimento da capacidade operacional, científica, tecnológica e administrativa das instituições de ciência, tecnologia e inovação;
- **Art. 3º** Na aplicação do disposto nesta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:
- I priorizar, nas regiões menos desenvolvidas do País e na Amazônia, ações que visem a dotar a pesquisa e o sistema produtivo regional de recursos humanos qualificados e de capacitação científica e tecnológica;
- II atender a programas e projetos de estímulo à inovação na indústria de defesa nacional e que ampliem a exploração e o

desenvolvimento da Zona Econômica Exclusiva (ZEE) e da Plataforma Continental;

III - assegurar tratamento favorecido a microempresas e a empresas de pequeno porte;

IV – dar tratamento preferencial, diferenciado e favorecido, na aquisição de bens e serviços pelo poder público e pelas fundações de apoio para a execução de projetos de desenvolvimento institucional da instituição apoiada, às empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País e às microempresas e empresas de pequeno porte de base tecnológica, criadas no ambiente das atividades de pesquisa das ICT.

Art. 4º Para a execução da Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, o Poder Público contará, entre outros, com:

 I – Instituições Científicas e Tecnológicas e as fundações de apoio;

II – empresas privadas com atuação no País;

III – empresas públicas e sociedades de economia mista,
 e suas subsidiárias, coligadas e controladas;

IV – instituições do Sistema Financeiro Nacional;

 V – órgãos e entidades da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional da União, estados, Distrito Federal e municípios;

VI – incubadoras de empresas, polos e parques tecnológicos;

 VII – entidades de classe, associações, serviços sociais autônomos e organizações do terceiro setor.

CAPÍTULO III

DA ATUALIZAÇÃO DOS INCENTIVOS À INOVAÇÃO E À PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA NO AMBIENTE PRODUTIVO

Art. 5º A Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004,

					. ~
nassa a	vidorar	com	a	SECULINTE	redação:
passa a	vigorai	OOIII	u	ocganic	rcaaçao.

"Art	10	

§ 1º As disposições desta lei aplicam-se às entidades atuantes em ciência, tecnologia e inovação, com o propósito de organizar e disciplinar um Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 2º A União, no âmbito da Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, incentivará a que estados, o Distrito Federal e municípios estabeleçam suas próprias políticas e legislação, harmonizadas com esta Lei."

"Art.	2°	 										

I-a – bônus tecnológico: crédito ou título reembolsável, concedido pela administração pública е resgatável exclusivamente por pessoa jurídica, destinado ao pagamento de transferência de tecnologia, de compartilhamento e uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, ou de contratação de serviços técnicos especializados."

.....

 III – criador: pessoa física que seja inventor, obtentor ou autor de criação; (NR)

III-a – Empresa de Base Tecnológica – EBT: sociedade empresarial que fundamente sua atividade produtiva no desenvolvimento de novos produtos, processos ou serviços baseados na aplicação sistemática de conhecimentos científicos e tecnológicos;

III-b – extensão tecnológica: atividade que auxilia no desenvolvimento, ajuste e difusão de soluções tecnológicas e na sua disponibilização à sociedade e ao mercado;

III-c – fundação de amparo à pesquisa: instituição de fomento integrante da Administração Pública estadual, distrital ou municipal;

III-d – incubadora de empresas: organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação;

.....

IV – inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos, ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente, que possam resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho; (NR)

V – Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação – ICT: órgão ou entidade da administração pública, direta e indireta, ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional, objetivo social ou estatutário, dentre outros, a pesquisa científica e tecnológica, o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos com base na aplicação sistemática de conhecimentos científicos e tecnológicos ou na utilização de técnicas de caráter científico, tecnológico ou de inovação, a extensão tecnológica, a formação de recursos humanos em áreas tecnológicas, a proteção ao conhecimento inovador, a produção e a transferência de tecnologia; (NR)

VI – Núcleo de Inovação Tecnológica – NIT: estrutura instituída por uma ou mais ICT, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade gerir sua política de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas pela presente Lei; (NR)

VII – fundação de apoio: fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação de interesse das ICT, registrada e credenciada nos Ministérios da Educação e da Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994; (NR)

 VIII – pesquisador público: ocupante de cargo público efetivo, civil ou militar, ou o detentor de função ou emprego público, que realize, como atribuição funcional, atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação; (NR)

X – parque tecnológico: complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICT, com ou sem vínculo entre si;

XI – Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação – SNCTI: conjunto de pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, que atua na proposição, regulação, promoção e execução de mecanismos de geração e incorporação de conhecimentos científicos e tecnológicos no ambiente produtivo e social, visando à promoção do desenvolvimento científico e tecnológico e da inovação no País."

"Art. 3º A União, os estados, o Distrito Federal, os municípios e as respectivas agências de fomento poderão estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas, ICT e entidades de direito público ou privado sem fins lucrativos voltados para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores, bem como a transferência e difusão de tecnologia. (NR)

Parágrafo único. O apoio previsto neste artigo poderá contemplar as redes e os projetos internacionais de pesquisa tecnológica, as ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras e parques tecnológicos, bem como a formação e capacitação de recursos humanos qualificados." (NR)

"Art. 3º-B A União, os estados, o Distrito Federal, os municípios, as agências de fomento e as ICT apoiarão a criação, implantação e consolidação de ambientes promotores da inovação, incluídos incubadoras de empresas e parques tecnológicos, como forma de incentivar o desenvolvimento tecnológico, o aumento da competitividade e a interação entre as empresas e as ICT.

§ 1º As incubadoras de empresas, os parques tecnológicos e demais ambientes promotores da inovação estabelecerão suas regras para seleção de empresas ingressantes, podendo o concurso ser

dispensado para as empresas consideradas âncora dos respectivos ambientes.

§2º A União, os estados, o Distrito Federal, os municípios, as agências de fomento e as ICT públicas poderão ceder o uso de imóveis para a instalação e consolidação de ambientes promotores da inovação, diretamente às empresas e ICT interessadas ou por meio de uma entidade com ou sem fins lucrativos que tenha por missão institucional a gestão de parques tecnológicos e incubadoras de empresas.

§3º A União, os estados, o Distrito Federal, os municípios, as agências de fomento e as ICT públicas poderão participar da criação e da governança das entidades gestoras de parques tecnológicos ou de incubadoras de empresas, desde que adotem mecanismos que assegurem a segregação das funções de financiamento e execução.

§ 4º Quando optado pelo regime de concessão de imóveis para instalação de empresas nos parques tecnológicos, adotar-se-á prazo de vigência de até 20 (vinte) anos, prorrogáveis.

§ 5º As entidades gestoras das incubadoras de empresas e dos parques tecnológicos equiparam-se, para efeitos desta Lei, a ICT ou a empresa, conforme sua natureza jurídica."

"Art. 4° As ICT públicas poderão, mediante remuneração e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio (NR):

- I compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com ICT privadas ou empresas em atividades voltadas à inovação tecnológica para consecução das atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística; (NR)
- II permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por ICT privada, empresas ou pessoas físicas voltadas para atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, desde que tal permissão não interfira diretamente na sua atividade fim, nem com ela conflite. (NR)

Parágrafo único. A permissão e o compartilhamento de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo obedecerão às prioridades, critérios e requisitos aprovados e divulgados pela administração superior da ICT pública, observadas as respectivas disponibilidades e assegurada a

igualdade de oportunidades às empresas e organizações interessadas." (NR)

"Art. 5º Ficam a União, os estados, o Distrito Federal, os municípios e as entidades da administração pública indireta, autorizados a participar minoritariamente do capital social de empresas, com o propósito de desenvolver produtos ou processos inovadores, e que, nos termos do regulamento, estejam de acordo com as diretrizes e prioridades definidas nas políticas de ciência, tecnologia e inovação e de desenvolvimento industrial. (NR)

.....

- § 2º A alienação dos ativos referidos no caput deste artigo, quando listados em bolsa de valores, dispensa realização de licitação.
- § 3° Nas hipóteses não contempladas no parágrafo anterior, os sócios terão direito de preferência na recompra da participação em sociedades, proporcionalmente à sua posição anterior à operação.
- § 4° A participação de que trata o caput se dará através de contribuição financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável."
- "Art. 6º É facultado à ICT pública celebrar contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida isoladamente ou por meio de parcerias. (NR)
- § 1° A contratação com cláusula de exclusividade, para os fins de que trata o caput deste artigo, deve ser precedida da publicação de extrato da oferta tecnológica em sítio eletrônico oficial da ICT pública, na forma estabelecida pelo órgão máximo da ICT. (NR)
- § 1°-A Nos casos de desenvolvimento conjunto com empresa, o parceiro terá o direito da exploração da tecnologia com co-exclusividade, caso a ICT pública manifeste interesse na exploração direta da tecnologia, e, quando não for o caso, com exclusividade, dispensada a oferta tecnológica pública.

.....

§ 6º A ICT pública poderá, a seu exclusivo critério,

negociar como forma de remuneração pelo licenciamento e transferência de criação de sua titularidade, dentre outras, a participação no capital social de empresa ou o usufruto de ações ou quotas da empresa licenciada.

§ 7º Celebrado o contrato de que trata o caput, os dirigentes, criadores, ou quaisquer outros servidores, empregados ou prestadores de serviços da ICT pública ficam obrigados a repassar os conhecimentos e informações necessários à sua efetivação, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal, respeitado o disposto no art. 12."

"Art. 7º A ICT pública poderá obter e exercer o direito de uso ou de exploração de criação protegida." (NR)

"Art. 8° É facultado à ICT pública prestar a instituições públicas ou privadas serviços compatíveis com os objetivos desta Lei, nas atividades voltadas à pesquisa científica e tecnológica e à inovação no ambiente econômico e social. (NR)

§ 1° A prestação de serviços prevista no caput deste artigo dependerá de regulamentação interna ou, em caso excepcional, de autorização da autoridade máxima da ICT pública. (NR)

§ 2° O servidor, o militar ou o empregado público envolvido na prestação de serviço prevista no caput deste artigo poderá, nos termos de regulamento interno do órgão, receber retribuição pecuniária diretamente da ICT pública ou de instituição de apoio com que esta tenha firmado acordo, sempre sob a forma de adicional variável e desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada, independentemente do regime de trabalho. (NR)

"Art. 9º É facultado à ICT pública celebrar acordos de parceria para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, com ICT ou empresas. (NR)

§ 1º O servidor, o militar ou o empregado público da ICT, o estagiário ou o aluno de curso técnico, de graduação ou de pós-graduação

envolvido na execução das atividades previstas no caput deste artigo poderão receber bolsa de estímulo à inovação diretamente da ICT a que esteja vinculado, de fundação de apoio ou agência de fomento. (NR)

§ 2º As partes deverão prever, em instrumento jurídico específico, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia, observado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 6º desta Lei. (NR)

.....

§ 4º As bolsas concedidas nos termos deste artigo não configuram vínculo empregatício, são isentas de imposto de renda e não integrarão a base de cálculo da contribuição previdenciária."

"Art. 9°-A. A União, os estados, o Distrito Federal, os municípios e as respectivas agências de fomento concederão recursos para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação às ICT ou diretamente aos pesquisadores a elas vinculados, por termo de outorga, convênio, contrato ou instrumento jurídico assemelhado, nos termos do regulamento.

§1º A concessão do apoio financeiro depende de prévia aprovação do plano de trabalho.

§2º A vigência dos referidos instrumentos jurídicos deverá ser suficiente à plena realização do objeto, admitida a prorrogação, desde que justificada tecnicamente e refletida em ajuste do plano de trabalho.

§3º Observada a manutenção do objeto original, os instrumentos de que trata este artigo poderão, justificadamente, ter acréscimo de recursos em quantidade suficiente à sua completa execução, o que se fará por termo aditivo e ajuste do plano de trabalho.

§4º Até limite previsto em regulamento, os remanejamentos de recursos serão realizados pelo pesquisador ou ICT, com posterior justificativa ao órgão ou agência de fomento.

§5º Acima do limite do parágrafo anterior, as solicitações de remanejamento deverão ser encaminhadas previamente ao órgão ou agência de fomento.

§6º A prestação de contas de convênios entre órgãos e entidades da administração pública e ICT privadas obedecerá às características das atividades de ciência, tecnologia e inovação, de forma expedita, conforme ato do Poder Executivo.

§7º Os saldos dos recursos dos projetos apoiados na forma desta Lei, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

§8º A transferência de recursos da União para ICT estadual, distrital ou municipal em projetos de ciência, tecnologia e inovação não poderá sofrer restrições por conta de inadimplência de quaisquer outros órgãos ou entidades que não a própria ICT."

"Art. 10 Os instrumentos firmados com as ICT, as empresas, as fundações de apoio, as agências de fomento e pesquisadores, cujo objeto seja compatível com a finalidade desta Lei, poderão prever recursos para cobertura de despesas operacionais e administrativas na execução dos respectivos contratos e projetos, podendo ser aplicada taxa de administração nos termos do regulamento desta Lei." (NR)

"Art. 11 A ICT pública poderá ceder seus direitos sobre a inovação, mediante manifestação expressa e motivada, a título não oneroso, nos casos e condições definidos em suas próprias normas, para que o criador os exerça em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade, nos termos da legislação pertinente, ou a terceiro mediante remuneração. (NR)

......

"Art. 12 É vedado ao dirigente, ao criador ou a qualquer servidor, militar, empregado público ou prestador de serviços de ICT pública divulgar, noticiar ou publicar qualquer aspecto de criações de cujo desenvolvimento tenha participado diretamente ou tomado conhecimento por força de suas atividades, sem prévia autorização da ICT pública, fundamentada

em parecer do NIT." (NR)

"Art. 13 É assegurada ao criador participação mínima de (cinco por cento) e máxima de 1/3 (um terço) nos ganhos econômicos auferidos por ICT pública, resultantes de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida da qual tenha sido o inventor, obtentor ou autor, aplicando-se, no que couber, o disposto no parágrafo único do art. 93 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. (NR)

§1° A participação de que trata o caput deste artigo poderá ser partilhada pela ICT pública entre os membros da equipe de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que tenham contribuído para a criação. (NR)

§ 2º Entende-se por ganho econômico toda forma de royalty, remuneração ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros da criação protegida, devendo ser deduzido:

 I – tanto na exploração direta quanto na exploração por terceiros as despesas, encargos e obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual; e,

II – adicionalmente, na exploração direta, os custos de produção. (NR)

.....

§4° A participação referida no caput deste artigo será paga pela ICT pública em prazo não superior a 1 (um) ano após a realização da receita que lhe servir de base." (NR)

"Art. 14 Para a execução do disposto nesta Lei, ao pesquisador público é facultado o completo afastamento para prestar colaboração a outra ICT pública, nos termos do inciso II do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observada a conveniência da ICT pública de origem. (NR)

.....

§ 3º As gratificações específicas do pesquisador público em regime de dedicação exclusiva serão garantidas, na forma do § 2º deste

artigo, quando houver o completo afastamento de ICT pública para outra ICT pública, desde que seja de conveniência da ICT de origem. (NR)
"Art. 14-A O pesquisador público sob regime de dedicação exclusiva poderá exercer atividades remuneradas de pesquisa, desenvolvimento e inovação em ICT ou empresa e participar da execução de projetos aprovados ou custeados com recursos previstos nesta lei, aos quais sua ICT de origem esteja associada ou vinculada, desde que observada a conveniência do órgão de origem e assegurada a continuidade de suas atividades de ensino e pesquisa nesse órgão."
Art. 15
§ 3º Caso a ausência do servidor, militar ou empregado público licenciado acarrete prejuízo às atividades de ICT pública, integrante da administração direta ou constituída na forma de autarquia, empresa pública ou fundação, poderá ser efetuada contratação temporária nos termos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, independentemente de autorização específica. (NR)
§ 4º No caso de pesquisador publico ocupante de cargo militar, seu afastamento estará condicionado à autorização do comandante da força à qual se subordine a instituição a que estiver vinculado."
"Art. 16 A ICT pública deverá dispor de Núcleo de Inovação Tecnológica – NIT, próprio ou em associação com outras ICT ou, ainda, constituído como entidade com personalidade jurídica própria, com a finalidade de gerir sua política de inovação. (NR)
\S 1º São competências mínimas do NIT da ICT pública: (NR)
VII – desenvolver estudos de prospecção tecnológica e

de inteligência competitiva no campo da propriedade intelectual, de forma a

orientar as ações de inovação da ICT;

 VIII – desenvolver estudos e estratégias para a transferência das inovações geradas pela ICT;

IX – promover e acompanhar o relacionamento da ICT com empresas, em especial para as atividades previstas nos artigos 6º, 7º, 8º e 9º desta Lei;

 X – negociar e gerir os acordos de transferência de tecnologias oriundas da ICT.

§ 2º Serão asseguradas aos NIT as condições de funcionamento, necessárias ao cumprimento de suas funções, incluindo-se dotação orçamentária e quadro efetivo qualificado.

§ 3º Ao gestor do NIT poderão ser delegadas competências para representar a ICT pública, no âmbito de sua política de inovação."

	"Art. 17	Α	ICT	pública	manterá	0	Ministério	da			
Ciência, Tecnologia e Inovação – MCTI informado quanto: (NR)											
							"				

"Art.18 As ICT públicas, na elaboração e execução dos seus orçamentos, adotarão as medidas cabíveis para a administração e gestão da sua política de inovação para permitir o recebimento de receitas e o pagamento de despesas decorrentes da aplicação do disposto nos artigos 4º, 5°, 6°, 7°, 8°, 9º e 11, o pagamento das despesas para a proteção da propriedade intelectual e os pagamentos devidos aos criadores e eventuais colaboradores. (NR)

Parágrafo único. Os recursos financeiros de que trata o caput deste artigo, percebidos por ICT pública, constituem receita própria, devendo ser contabilizados, nos casos do artigo 9º, como receitas indiretas, e, nos casos dos artigos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 11, como receitas próprias suplementares ao valor do respectivo orçamento anual aprovado, devendo, em todos os casos, ser aplicados exclusivamente em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação." (NR)

"Art. 18-A A ICT pública poderá exercer fora do território nacional qualquer das atividades relacionadas com ciência, tecnologia e inovação previstas seu objeto social.

§ 1º As despesas de custeio, pessoal, manutenção e investimento poderão correr, total ou parcialmente, por conta das dotações orçamentárias da ICT pública.

§ 2º A ICT pública poderá designar servidor, militar ou empregado público ocupante de cargo público efetivo para o exercício de atividades no exterior de que trata o caput deste artigo, sendo-lhe asseguradas as condições para a sua permanência e para o exercício de suas funções.

§ 3º Os mecanismos apropriados para a aprovação de projetos, para o recebimento de recursos, para a execução de orçamento e para a ordenação de despesas necessárias à atuação de que trata o presente artigo, serão objeto de ato do Poder Executivo."

"Art. 19 A União, os estados, o Distrito Federal, os municípios e as agências de fomento promoverão e incentivarão a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços e processos inovadores em empresas e ICT, mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura a serem ajustados em instrumentos específicos, destinados a apoiar atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para atender às prioridades da política industrial e tecnológica nacional. (NR)

.....

§ 2º A concessão de recursos financeiros de que trata o caput deste artigo será precedida de aprovação de projeto pelo órgão ou entidade concedente. (NR)

§2º-A São instrumentos de estímulo à inovação nas empresas, dentre outros:

I - subvenção econômica;

II - financiamento;

III - participação societária;

IV – bônus tecnológico;

V - encomenda tecnológica;

- VI incentivos fiscais:
- VII concessão de bolsas;
- VIII poder de compra do Estado;
- IX fundos de investimentos:
- X fundos de participação;
- XI títulos financeiros, incentivados ou não.
- § 3º A concessão da subvenção econômica implica, obrigatoriamente, na assunção de contrapartida pela beneficiária, na forma estabelecida nos instrumentos de ajuste específicos. (NR)

.....

- § 6º As iniciativas de que trata este artigo poderão ser estendidas a ações visando:
- I o apoio financeiro, econômico e fiscal direto a empresas para as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica;
- II a constituição de parcerias estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo ICT e empresas e entre empresas, voltadas para as atividades de pesquisa e desenvolvimento, que tenham por objetivo a geração de produtos, serviços e processos inovadores:
- III a criação, a implantação e a consolidação de incubadoras de empresas, de parques tecnológicos e demais ambientes promotores da inovação;
- IV a implantação de redes cooperativas para inovação tecnológica;
- V a adoção de mecanismos para atração, criação ou consolidação de centros de pesquisa e desenvolvimento de empresas nacionais ou estrangeiras.
- VI a utilização do mercado de capitais e de crédito nas ações de inovação;
- VII a cooperação internacional para inovação e transferência de tecnologia;

 VIII – a internacionalização de empresas brasileiras por meio da inovação tecnológica.

IX – a indução da inovação por meio de compras públicas;

 X – a utilização da compensação comercial. Industrial e tecnológica nas contratações públicas;

XI – a previsão de clausulas de investimento em P&D nas concessões públicas e nos regimes especiais de incentivos econômicos".

§ 7º A União, os estados, o Distrito Federal e os municípios poderão utilizar mais de um instrumento a fim de conferir efetividade aos programas de inovação nas empresas, bem como para obter o percentual mínimo de contrapartida previsto na legislação aplicável.

§ 8º A destinação de instrumentos integrados às empresas poderá prescindir de chamada pública, de acordo com regulamento a ser editado pelos órgãos do Poder Executivo.

§ 9º Os recursos destinados à subvenção econômica serão aplicados no financiamento de atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação em empresas nacionais, admitindo-se sua destinação para despesas de capital e correntes, desde que estas estejam voltadas exclusiva e permanentemente à atividade financiada."

"Art. 20 Os órgãos e entidades da administração pública, em matéria de interesse público, poderão contratar diretamente ICT ou empresas, isoladamente ou em consórcios, voltadas para atividades de pesquisa, de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento, que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, processo ou serviço inovador. (NR)

.....

§ 3º O pagamento decorrente da contratação prevista no caput deste artigo será efetuado proporcionalmente às despesas já incorridas e aos trabalhos executados no projeto, consoante o cronograma físico-financeiro aprovado."(NR)

"Art. 22 Ao inventor independente que comprove depósito de pedido de patente é facultado solicitar a adoção de sua criação por ICT pública, que decidirá livremente quanto à conveniência e oportunidade da solicitação, visando à elaboração de projeto voltado a sua avaliação para futuro desenvolvimento, incubação, utilização e industrialização pelo setor econômico. (NR)

.....

§3º Adotada a invenção por uma ICT pública, o inventor independente comprometer-se-á, mediante instrumento jurídico específico, a compartilhar os eventuais ganhos econômicos auferidos com a exploração da invenção protegida." (NR)

"Art. 26-A As medidas de incentivo previstas nesta Lei, no que for cabível, se aplicam às ICT públicas que exerçam atividades de produção e oferta de bens e serviços inerentes às empresas."

"Art. 26-B A ICT pública que exerça atividade de produção e oferta de bens e serviços poderá ter a sua autonomia gerencial, orçamentária e financeira ampliadas mediante a celebração de contrato nos termos do §8º do art. 37 da Constituição Federal, com vistas à promoção da melhoria do desempenho e incremento dos resultados decorrentes das suas atividades de pesquisa, desenvolvimento, inovação e produção.

- § 1° O contrato de que trata o caput terá prazo de um a cinco anos, e, durante a sua vigência, a ICT pública poderá, sem prejuízo de outras previsões em lei:
- I adotar procedimentos de contratação previstos em seus regulamentos próprios, aprovados por decreto do Poder Executivo;
- II autorizar a concessão de bônus, a título de prêmio, para servidores, vinculada ao cumprimento do contrato sem incorporação à remuneração;
- III remanejar dotações orçamentárias necessárias para o cumprimento das metas pactuadas no contrato;
- IV receber e aplicar receitas de fontes não orçamentárias, vinculadas às atividades de produção e circulação de bens

decorrentes do contrato, independentemente do exercício fiscal, conforme as necessidades da ICT pública.

§ 2° Os mecanismos de controle, critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes na execução do contrato de que trata o caput, serão regulamentados em ato do Poder Executivo.

§ 3° A eficácia do contrato quanto à outorga de autonomia orçamentária depende de prévia autorização constante da lei orçamentária anual, da lei de diretrizes orçamentárias ou de lei específica."

CAPÍTULO IV

DA CONCESSÃO DE BOLSAS PARA SUPORTE À INOVAÇÃO

Art. 6º A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, os órgãos e agências de fomento, as ICT públicas e as fundações de apoio concederão bolsas de estímulo à inovação no ambiente produtivo, auxílios e outros incentivos, destinados à formação e capacitação de recursos humanos e à agregação de especialistas em ICT e em empresas, que contribuam para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, assim como em atividades de extensão inovadora, de proteção da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia.

§1º Quando concedidas no âmbito de projetos específicos, as bolsas, auxílios e demais incentivos deverão estar expressamente previstos no plano de trabalho, identificados valores, periodicidade, duração e perfil dos beneficiários.

§ 2º O servidor, o militar, o empregado público de ICT, o estagiário ou o aluno de curso técnico, de graduação ou de pós-graduação, envolvido na execução das atividades previstas neste artigo, poderão receber bolsa de que trata o caput.

§3º As bolsas concedidas nos termos deste artigo não configuram vínculo empregatício, são isentas de imposto de renda e não integrarão a base de cálculo da contribuição previdenciária.

§4º Dentre as atividades do bolsista, poderão estar incluídas as ações de ensino, desde que realizadas como ações secundárias, não configurando contraprestação de serviços.

§5º Os órgãos e agências de fomento estabelecerão as políticas de concessão, as modalidades e valores das bolsas de que trata este artigo.

§ 6º Para a fixação dos valores das bolsas deverá ser levada em consideração a existência de recursos disponíveis para a execução dos respectivos projetos de ensino, pesquisa, extensão e inovação tecnológica, seu grau de complexidade, responsabilidade e importância, os proveitos e benefícios acadêmicos, científicos, tecnológicos e sociais, diretos e indiretos à sociedade, devendo guardar consonância com valores praticados no mercado.

§ 7º No caso de parcerias entre entidades, os recursos necessários para as bolsas poderão ser objeto de financiamento conjunto.

CAPÍTULO V

DO PESQUISADOR VISITANTE

Art. 7º	O inciso	V do	art.	13 d	a Lei n°	6.815	de	19	de
agosto de 1980, passa a vigor	ar com a s	seguir	nte re	edaçâ	ăo:				
"Art 13									

V – na condição de cientista, pesquisador, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob regime de contrato em projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação, ou a serviço do Governo brasileiro, ou ainda por intermédio de bolsa vinculada a projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação concedida por órgão ou agência de fomento. (NR)

,

.....

CAPÍTULO VI

DAS CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES

Art. 8º As ICT poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com fundações de apoio, inclusive na captação e gestão administrativa e financeira necessária à execução de projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico

e tecnológico, de estímulo à inovação e de gestão da inovação.

Art. 9º O processo de importação de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes e peças de reposição, acessórios, softwares, matérias-primas, animais vivos, produtos intermediários, reagentes, material biológico e outros produtos para uso em pesquisa científica, tecnológica e inovação e serviços para as atividades de pesquisa científica e tecnológica e para projetos de inovação será regido por normas expeditas de modo a atender, tempestivamente, aos cronogramas das pesquisas, desenvolvimento e inovação e assegurar a integridade dos componentes sensíveis, prazos de validade e segurança de insumos vivos, conforme ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. É vedado aos agentes fiscais e gestores responsáveis pelo despacho aduaneiro, bem como aos agentes importadores, a prática de qualquer ato ou omissão que dificulte ou obste a forma célere e simplificada do desembaraço de bens destinados à pesquisa científica, tecnológica e de inovação, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal pelos danos ao bem, ou por sua eventual deterioração em razão da demora.

Art. 10 As aquisições de bens e serviços, insumos, reagentes, peças e componentes a serem utilizados em pesquisa científica e tecnológica e em projetos de inovação serão regidas por legislação específica.

Art. 11 Aos recursos repassados e empregados pela União, estados, Distrito Federal, municípios e órgãos e agências de fomento com a finalidade de apoio à pesquisa, desenvolvimento e inovação não cabem limitações ou vedações de remanejamento entre rubricas ou elementos de despesa.

Art. 12 Os bens gerados ou adquiridos com a aplicação dos recursos destinados ao estímulo ou inovação de CT&I serão incorporados, desde sua aquisição no âmbito dos projetos, ao patrimônio da ICT ou da empresa recebedora.

- § 1º Nos instrumentos celebrados com pessoas físicas, os bens ou serviços incorporar-se-ão à ICT de vínculo do pesquisador beneficiado.
- § 2° Na prestação de contas deverá ser informado o número de patrimônio, e localização dos mesmos.
- §3° Os bens de que tratam este artigo ficarão disponíveis para utilização em outras pesquisas, observada a disponibilidade e as regras de acesso da ICT ou Empresa.
- § 4° As disposições do presente artigo não se aplicam à propriedade intelectual das criações obtidas no âmbito dos projetos apoiados.

CAPÍTULO VII

DAS PREFERÊNCIAS NA AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- **Art. 13** Será dado tratamento preferencial, diferenciado e favorecido, na aquisição de bens e serviços pela Administração Pública, às empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País e às Empresas de Base Tecnológica EBT.
- Art. 14 É dispensável a realização de licitação pela Administração Pública nas contratações de Empresas de Base Tecnológica de micro, pequeno e médio portes, que tenham auferido, no último ano-calendário, receita operacional bruta inferior a noventa milhões de reais, para prestação de serviços ou fornecimento de bens decorrentes de:
- I cooperação celebrada anteriormente para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica, tecnológica, desenvolvimento ou melhoria de tecnologia, produto, processo ou fonte alternativa de fornecimento;
- II atividades de pesquisa fomentadas pela contratante no ambiente das ICT.
- § 1º As atividades de inovação, pesquisa, desenvolvimento e melhoria mencionadas neste artigo poderão ser desenvolvidas exclusivamente pela EBT ou no âmbito de acordo de parceria celebrado entre a EBT e ICT nos termos da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro

de 2004, ou ainda em projetos cooperativos com outras empresas.

§ 2º Aplicam-se ao procedimento de contratação as regras próprias do ente ou entidade da Administração Pública contratante, relativas à autorização para a prática do ato e demais condições de eficácia eventualmente existentes.

§ 3º Ato do Poder Executivo reajustará, periodicamente, o limite previsto no caput.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os órgãos e agências de fomento estabelecerão formas simplificadas e uniformizadas de prestação de contas dos recursos repassados com base nesta Lei e na Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a ser realizada, preferencialmente, mediante envio eletrônico de informações.

Art. 16 A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações e empresas públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei." (NR)

"Art.	2°	 	 	 	

VII - admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo ou emprego público, decorrente de licença para exercer atividade empresarial relativa à inovação." (NR)

VIII - admissão de pesquisador, técnico ou tecnólogo, nacional ou estrangeiro, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em

instituição destinada à pesquisa, desenvolvimento e inovação;" (NR)

"Art. 4°
Parágrafo único

III – nos casos do inciso V e das alíneas a, h, I e m do inciso VI do caput do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a quatro anos. (NR)

III-A – no caso do inciso VIII do caput do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a oito anos."

Art. 17 A Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.	1°-A.	 	 	 	
AIT.	T°-A.	 	 	 	

§ 1º Os parques tecnológicos e incubadoras de empresas, uma vez criados com a participação de uma ICT, poderão utilizar uma fundação de apoio a ela vinculada ou com a qual tenha acordo para este fim.

§2º Os recursos provenientes dos projetos de que trata o caput, bem como os artigos 3º, 4º, 6º, 7°, 8º e 9º e 11 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão ser repassados pelos contratantes diretamente para as fundações de apoio.

§ 3º As ICT públicas poderão criar, junto à fundação de apoio que lhes esteja vinculada ou com a qual tenha acordo para este fim, um fundo destinado ao financiamento e apoio à execução de projetos de sua programação de pesquisa e desenvolvimento, cujos recursos sejam constituídos pela cessão não onerosa àquela instituição, do direito às remunerações e royalties advindos das atividades previstas nos artigos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 11 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004."

	Art. 18	Aplica-se,	às	relações	entre	as	ICT	de
estados, do Distrit	o Federal e	dos municíp	oios	e as fund	lações	de	apoio,	as
normas estabelecio	las na Lei nº	8.958, de 20	de d	dezembro (de 199	4.		

Art. 19 O art. 21 da Lei nº 12.772, de 28 de
dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 21
III – bolsas de ensino, pesquisa, extensão ou estímulo à inovação pagas por agências oficiais de fomento, ou por organismos internacionais amparados por ato, tratado ou convenção internacional, ou por fundações de apoio devidamente credenciadas pela IFES. (NR)
§4° As atividades de que tratam os incisos XI e XII do caput não excederão, computadas isoladamente ou em conjunto, a oito horas semanais, ou quatrocentas e dezesseis horas anuais." (NR)
Parágrafo único. Aplica-se nos estados, no Distrito Federal e nos municípios, o limite disposto no §4° do art. 21 da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.
Art. 20 O disposto nos artigos 8º e 13 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, com a redação dada por esta lei, será disciplinado por cada ICT pública em regulamento interno, no prazo de um ano contado da publicação desta lei.
Art. 21 A Lei 11.892, de 29 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 5º
§ 6º Os Institutos Federais poderão conceder bolsas de pesquisa, desenvolvimento, inovação e intercâmbio a alunos, docentes,

técnico-administrativos, e pesquisadores externos ou de empresas, a serem regulamentados por órgão técnico competente do Ministério da Educação. (NR)

§ 7º As bolsas concedidas nos termos deste artigo não configuram vínculo empregatício, são isentas de imposto de renda e não integrarão a base de cálculo da contribuição previdenciária."

Art. 22 Ficam revogados:

 $\rm I-O$ parágrafo único do art. 5º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004; e

II – O \S 3° do art. 9° da Lei n° 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

Art. 23 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado SIBÁ MACHADO Relator

2013_27001_revisado.docx